

A Ética como Afirmação dos Direitos Humanos nas Pesquisas Científicas: *(Re)ensinando saberes*

Organizadores

Lana Lisiêr de Lima Palmeira

Walter Matias Lima



**A Ética como Afirmação dos Direitos
Humanos nas Pesquisas Científicas:
(Re)ensinando saberes**



Pedro & João
editores

**Lana Lisiêr de Lima Palmeira
Walter Matias Lima
(Organizadores)**

**A Ética como Afirmação dos Direitos
Humanos nas Pesquisas Científicas:
(Re)ensinando saberes**



Pedro & João
editores

Copyright © Autoras e autores

Todos os direitos garantidos. Qualquer parte desta obra pode ser reproduzida, transmitida ou arquivada desde que levados em conta os direitos das autoras e dos autores.

Lana Lisiêr de Lima Palmeira; Walter Matias Lima [Orgs.]

A Ética como Afirmação dos Direitos Humanos nas Pesquisas Científicas: (Re)ensinando saberes. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024. 111p. 16 x 23 cm.

ISBN: 978-65-265-1529-7 [Digital]

1. Ética. 2. Direitos Humanos. 3. Pesquisa científica. 4. Saberes éticos. I. Título.

CDD – 370

Capa: Luidi Belga Ignacio

Ficha Catalográfica: Hélio Márcio Pajeú – CRB - 8-8828

Diagramação: Diany Akiko Lee

Editores: Pedro Amaro de Moura Brito & João Rodrigo de Moura Brito

Conselho Editorial da Pedro & João Editores:

Augusto Ponzio (Bari/Itália); João Wanderley Geraldi (Unicamp/Brasil); Hélio Márcio Pajeú (UFPE/Brasil); Maria Isabel de Moura (UFSCar/Brasil); Maria da Piedade Resende da Costa (UFSCar/Brasil); Valdemir Miotello (UFSCar/Brasil); Ana Cláudia Bortolozzi (UNESP/Bauru/Brasil); Mariangela Lima de Almeida (UFES/Brasil); José Kuiava (UNIOESTE/Brasil); Marisol Barenco de Mello (UFF/Brasil); Camila Caracelli Scherma (UFFS/Brasil); Luís Fernando Soares Zuin (USP/Brasil); Ana Patrícia da Silva (UERJ/Brasil).



Pedro & João Editores

www.pedroejoaoeditores.com.br

13568-878 – São Carlos – SP

2024

Aja de tal modo que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a terra (Jonas, 2006, p.47).

Sumário

Apresentação	9
<i>Lana Lisiêr de Lima Palmeira e Walter Matias Lima</i>	
1. Ciência x Ética: uma dualidade analisada pela vertente filosófica dos Direitos Humanos	13
<i>Walter Matias Lima e Lana Lisiêr de Lima Palmeira</i>	
2. Historicização da Ética no Brasil pautada na Legislação	51
<i>Nelma Camêlo de Araújo e Deise Juliano Francisco</i>	
3. O Compromisso Ético do Pesquisador e o Projeto de Pesquisa da Pós-Graduação <i>stricto sensu</i>	67
<i>Cícera Gomes da Silva e Maria Aparecida Pereira Viana</i>	
4. A Pesquisa Ética no Contexto Virtual: uma narrativa reflexiva discente oriunda da experiência no Mestrado em Educação	81
<i>Rosely Maria Moraes de Lima Frazão, Meijores de Omena Tenório Souza e Maria Aparecida Pereira Viana</i>	
5. A Política Pública de Resolução de Conflitos Trabalhistas: em busca de uma ética efetivadora dos Direitos Fundamentais	97
<i>Alda de Barros Araújo</i>	

Apresentação

Nosso objetivo é apresentar e discutir os principais pontos abordados no livro "A Ética como Afirmação dos Direitos Humanos nas Pesquisas Científicas: (Re)ensinando saberes". Esta obra, organizada por Lana Lisiêr de Lima Palmeira e Walter Matias Lima, reúne contribuições de diversos autores e diversas autoras que se debruçam sobre a relação entre ciência, ética e direitos humanos no contexto das pesquisas científicas.

A relação entre ciência, ética e direitos humanos na vertente das pesquisas científicas é de extrema importância e deve ser cuidadosamente considerada em todas as fases do processo de pesquisa. A ciência, como atividade humana voltada para a busca do conhecimento e compreensão do mundo, deve estar intrinsecamente ligada aos valores éticos e aos direitos humanos, garantindo que as descobertas e avanços científicos não comprometam a dignidade, a liberdade e a segurança das pessoas.

A ética na pesquisa científica envolve a consideração dos impactos das descobertas e experimentos sobre os seres humanos, animais e o meio ambiente, bem como a garantia de que os participantes da pesquisa sejam tratados com respeito, dignidade e proteção. Além disso, a transparência, a integridade e a honestidade na condução da pesquisa são fundamentais para manter a confiança da sociedade na ciência.

Os direitos humanos também desempenham um papel crucial no contexto das pesquisas científicas, uma vez que garantem que os princípios de igualdade, liberdade, não discriminação e dignidade sejam respeitados em todas as etapas do processo de pesquisa. Isso inclui o direito à informação, o consentimento livre e esclarecido dos participantes da pesquisa, a proteção da privacidade e confidencialidade dos dados, e a garantia de que os benefícios da pesquisa sejam compartilhados de forma justa e equitativa.

É importante ressaltar que a relação entre ciência, ética e direitos humanos não se limita apenas à aplicação de princípios e normas, mas também envolve a reflexão crítica sobre o impacto socioeconômico, cultural e político das pesquisas científicas. A ciência não é neutra e as escolhas feitas pelos pesquisadores podem ter consequências significativas

para as comunidades e para o meio ambiente. Portanto, é essencial que a pesquisa científica seja realizada de forma responsável, considerando as diferentes perspectivas e interesses envolvidos, incluído problematizar conflitos morais.

Nesse sentido, a promoção de uma cultura de responsabilidade social na ciência é fundamental para garantir que as pesquisas científicas contribuam para o bem-estar humano e para o desenvolvimento sustentável. Isso inclui a promoção da igualdade de gênero na ciência, a participação pública na definição das prioridades de pesquisa, a disseminação ampla dos resultados das pesquisas e a colaboração internacional em prol do avanço do conhecimento científico.

Além disso, a existência de mecanismos efetivos de supervisão e controle, como comitês de ética em pesquisa, agências reguladoras e sistemas de avaliação de impacto social, é essencial para garantir o cumprimento dos princípios éticos e dos direitos humanos na pesquisa científica. Esses mecanismos devem ser capazes de identificar e prevenir potenciais abusos e violações, bem como de promover a responsabilização dos pesquisadores e das instituições envolvidas em casos de má conduta.

Em suma, a relação entre ciência, ética e direitos humanos no contexto das pesquisas científicas é complexa e multidimensional, exigindo um compromisso contínuo com a reflexão crítica, o diálogo interdisciplinar e a prática responsável. A busca pelo avanço do conhecimento científico não pode prescindir do respeito aos valores éticos e aos direitos humanos, pois é somente por meio dessa articulação que a ciência poderá contribuir efetivamente para a construção de um mundo mais justo, inclusivo e sustentável.

Pelo apontado acima, no primeiro capítulo, intitulado "Ciência x Ética: uma dualidade analisada pela vertente filosófica dos Direitos Humanos", a autora e o autor, organizadores da presente coletânea, propõem uma reflexão sobre os marcos históricos que deram origem à ética em pesquisa, bem como as normas existentes na atualidade em defesa dos direitos das pessoas que participam de pesquisas científicas envolvendo seres humanos. A discussão busca contextualizar a importância da ética na ciência e suas implicações para a proteção dos direitos fundamentais.

Já o segundo capítulo, "Historicização da Ética no Brasil pautada na Legislação", aborda o histórico da legislação brasileira sobre a

regulamentação de pesquisa com seres humanos, destacando a evolução das orientações legais e regulatórias nesse campo. As autoras Nelma Camêlo de Araújo e Deise Juliano Francisco traçam um panorama das principais leis e normas que orientam a realização de pesquisas científicas envolvendo seres humanos no Brasil.

O terceiro capítulo, intitulado "O Compromisso Ético do Pesquisador e o Projeto de Pesquisa da Pós-Graduação *stricto sensu*", aborda a necessidade do olhar ético na pesquisa com seres humanos, destacando a importância da integridade tanto da pesquisa quanto dos seus participantes. As autoras Cícera Gomes da Silva e Maria Aparecida Pereira Viana discutem as orientações éticas presentes no projeto de pesquisa da pós-graduação *stricto sensu*, ressaltando a importância do cumprimento rigoroso das normas éticas e legais para garantir a precisão e a validade científica das pesquisas.

No quarto capítulo, "A Pesquisa Ética no Contexto Virtual: uma narrativa reflexiva discente oriunda da experiência no Mestrado em Educação", as autoras Rosely Maria Moraes de Lima Frazão, Meiores de Omena Tenório Souza e Maria Aparecida Pereira Viana discutem a importância da ética na pesquisa em educação, especialmente no contexto virtual. A reflexão aborda os desafios éticos enfrentados pelos pesquisadores no ambiente digital e a necessidade de respeito à autonomia, liberdade e bem-estar das pessoas envolvidas nas pesquisas educacionais.

Por fim, o quinto capítulo, "A Política Pública de Resolução de Conflitos Trabalhistas: em busca de uma ética efetivadora dos Direitos Fundamentais", analisa a observância dos direitos sociais trabalhistas nas práticas conciliatórias incentivadas pela política pública de resolução adequada dos conflitos. A autora Alda de Barros Araújo parte do pressuposto da fundamentalidade dos direitos sociais trabalhistas para examinar como tais direitos são considerados nas práticas conciliatórias promovidas pelos órgãos da administração da justiça.

Em síntese, o livro "A Ética como Afirmação dos Direitos Humanos nas Pesquisas Científicas: (Re) ensinando saberes" oferece uma contribuição significativa para o debate sobre a relação entre ciência, ética e direitos humanos, debate este imperioso a qualquer pesquisa científica que se funde nos pilares do respeito à pessoa humana, na acepção mais ampla do vocábulo.

As reflexões apresentadas pelos diversos autores e diversas autoras convidam a pensar sobre a importância da ética na pesquisa científica, instaurando provocações em torno da necessidade de um olhar mais acurado a todo e a toda participante de pesquisa, seja em atendimento ao que se encontra disciplinado nas normas que regulamentam a matéria, seja em conformidade aos ditames morais de uma sociedade que se nomeie como digna, afinal, os limites entre a ética e a ciência, geralmente muito tênues, precisam ter uma série de parâmetros de modo a não afrontar a vida, a saúde física, a saúde emocional e a integridade das pessoas.

A evolução da ciência não pode ser usada como argumento puro e simples para violações irreparáveis, afinal, como muito bem exaltava Hannah Arendt, no prólogo de sua obra *A condição Humana*:

Esse homem futuro, que segundo os cientistas será produzido em menos de um século, parece motivado por uma rebelião contra a existência humana tal como nos foi dada — um dom gratuito vindo do nada (secularmente falando), que ele deseja trocar, por assim dizer, por algo produzido por ele mesmo. Não há razão para duvidar de que sejamos capazes de realizar essa troca, tal como não há motivo para duvidar de nossa atual capacidade de destruir toda a vida orgânica da Terra. A questão é apenas se desejamos usar nessa direção nosso novo conhecimento científico e técnico — esta questão não pode ser resolvida por meios científicos: é uma questão política de primeira grandeza e, portanto, não deve ser decidida por cientistas profissionais nem por políticos profissionais. (1958).

Nessa vertente de ideias, convidamos todas as pessoas a se debruçarem sobre cada escrito aqui trazido, desejando que os escritos ora coligidos sejam fomentadores de novas produções e, principalmente, de novas práticas científicas calcadas nos pilares da ética e dos valores que retroalimentam os direitos humanos.

Lana Lisiêr de Lima Palmeira e Walter Matias Lima.
Outubro de 2024.

Ciência x Ética: uma dualidade analisada pela vertente filosófica dos Direitos Humanos

Lana Lisiêr de Lima Palmeira¹

Walter Matias Lima²

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo promover uma discussão que abarque não só os principais marcos históricos ligados às atrocidades cometidas outrora em nome do tão propalado progresso científico, dando origem ao surgimento da ética em pesquisa, bem como quais são as normas existentes na atualidade em defesa dos direitos das pessoas que participam de pesquisas científicas que envolvem seres humanos.

Ao longo das explanações aqui empreendidas, foi empreendido um passeio teórico em torno das concepções filosóficas que circundam o campo da Ética, resgatando os pensadores do período pré-contemporâneo até aqueles que estudam os preceitos éticos tradicionais, alvos de crítica da contemporaneidade, sendo analisadas, na sequência, a ética no início da contemporaneidade e a negação dos

¹ É Graduada em Direito, Mestra, Doutora e Pós-Doutora em Educação, Professora Adjunta da UFAL, lotada na Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) e no Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE/UFAL), exercendo atualmente a função de Coordenadora de Pesquisa e Extensão da FDA, integrando, como relatora, o Comitê de Ética e Pesquisa da UFAL.

² Graduado em Filosofia e Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Educação pela Unicamp. Estágio de Pós-Doutorado na Université Rennes II: Centre de recherche sur l'éducation, les apprentissages et la didactique (CREAD) Professor titular na Universidade Federal de Alagoas, no Centro de Educação e docente no Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE/UFAL) e Programa de Arquitetura e Urbanismo (PPGAU/UFAL).

valores tradicionais, com ênfase, neste momento, no pensamento de Marx, Nietzsche e Sartre.

Ainda nesse segmento de ideias, levando em conta o recorte dado a este trabalho, que busca evidenciar a necessidade de valores éticos como elementos de construção de uma sociedade que respeite o ser humano, foram destacados também a ética contemporânea e seus valores no mundo atual, com atenção para a ética da alteridade de Lévinas, de Hans Jonas e de Habermas.

Como o objetivo das temáticas aqui perpassadas apresentam forte vertente nos pilares dos Direitos Humanos, também foram trabalhados alguns conceitos de tal campo do saber, buscando deixar evidenciada a importância desses direitos e da Educação em Direitos Humanos como bases a sedimentar uma sociedade que respeite a dignidade das pessoas acima de tudo.

Não é despidendo declinar que, fugindo do que é propalado no senso comum em verbalizações que tendem a desvirtuar a real amplitude do que significam os Direitos Humanos e entendendo-os como toda uma gama de garantias que buscam a universalização da dignidade humana e, por outro lado, observando uma série de violações reais e constantes a tais direitos, avolumam-se preocupações de estudo que, referenciando a busca por uma formação de respeito à pessoa humana, levam ao entendimento de ser bastante oportuno mergulhar nas questões ligadas às relações entre ciência e humanismo, despertando o pensamento de todos para os limites tênues existentes nessas searas quando estão em jogo as garantias e prerrogativas dos participantes de pesquisas científicas, as quais não podem e não devem ser violadas.

Constituindo os princípios norteadores de uma sociedade moderna, os Direitos Humanos têm representado formas de combate a situações de desigualdade. Cronologicamente falando, essas lutas surgidas no início da modernidade culminaram com a reafirmação das Declarações dos Direitos Humanos feitas pela Organização das Nações Unidas - ONU, em 1948, e no caso das reuniões de cúpulas educacionais, em décadas mais recentes, têm sido confirmados os direitos sintetizados nos princípios da liberdade e igualdade.

Dentro dessa linha de ideias e levando em consideração o processo de desenvolvimento histórico dos Direitos Humanos, sabe-se

que a educação é vista como um dos pilares básicos para a mudança social, sendo responsável por buscar construir novos paradigmas, nos quais possam ser efetivados os processos de promoção e proteção de pessoas para que elas possam participar ativamente das suas vidas e exercitar seus direitos e responsabilidades na sociedade.

Em uma outra vertente, ao pensar que a vida hodierna é notadamente marcada pela ciência e suas conclamações tecnológicas, um olhar especial a esse campo da ética em pesquisa, tomando por base os postulados dos Direitos Humanos como forma de garantir a proteção integral aos participantes das aludidas pesquisas, parece bastante oportuno e necessário até porque se sabe que a impregnação normativa retira do humanismo o seu caráter ético. Em nome de superestrutura política e econômica, a Educação, em especial a educação escolar, muitas vezes vem sendo repensada atualmente com o intuito de atender interesses específicos de determinadas nações detentoras dos meios de produção. A ciência, que, no decorrer dos séculos, melhorou a vida humana, tornou-se algo do próprio ser humano, como muito bem ensina Hannah Arendt. É evidente que a questão aqui não é a negação do desenvolvimento científico, mas os problemas que circundam a axiologia científica. Essa axiologia das ciências passa pelo problema educacional porque tais investidas estão ligadas aos limites do próprio conhecimento. Sem uma moral humanista, os avanços das ciências assumem a contenda dos cientistas e se esquece da formação ética, configurando-se em um problema político.

Hannah Arendt (2001) aponta no início do prólogo da “Condição Humana” que o lançamento do primeiro satélite posto na órbita da terra confundiu o técnico com o natural. Diante do impacto desse evento, essa aproximação do técnico científico com o problema do humanismo e, conseqüentemente, com os ditames da Educação em Direitos Humanos, constitui temas imprescindíveis à atualidade.

Assim, foi seguindo essa ordem de ideias que a presente pesquisa se desenvolveu, chegando a constatações de que, embora tenhamos avançado com a promulgação de normativas que protegem os participantes de pesquisas, não se pode, pela peculiaridade da temática, deixar de investir em discussões e formações nessa seara, considerando que existem muitos caminhos ainda a serem percorridos

para alcançar uma proteção ampla e irrestrita dentro do aqui propugnado, uma vez que as mentalidades assim como determinadas práticas não mudam do dia para a noite.

No tocante ao percurso metodológico, foi feita uma pesquisa qualitativa, com forte apoio na revisão bibliográfica, objetivando aprofundar o arcabouço teórico e as diversas abordagens sobre a temática.

Evidentemente que, sobre as questões gerais que envolveram os problemas de pesquisa, será possível derivar novos objetos e até conclusões, o que demonstra que o presente estudo representa um ponto de partida para se fazer avançar em novas formas de redirecionamento de ações em prol de uma cultura de respeito à ética e ao humanismo.

2. ESCORÇO EVOLUTIVO DA ÉTICA EM PESQUISA NO MUNDO E NO BRASIL

De acordo com Kiper (2010), a história das pesquisas com seres humanos foi marcada por inúmeros casos de abusos em relação às pessoas envolvidas nos estudos. Como exemplo, pode-se citar o do médico inglês Edmund Jenner (1796), que, ao estudar uma vacina contra a varíola, promoveu tais experimentações em seus próprios filhos e nas crianças vizinhas, sem qualquer preocupação com suas integridades físicas e emocionais.

Dentro dessa seara e de acordo com o supracitado autor, não podem também ser esquecidas as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, quando, na Alemanha nazista, foram perpetrados os maiores crimes contra a humanidade que ultrapassaram todos os limites de crueldade e irresponsabilidade com seres humanos. É nesse cenário que, nos campos de concentração, muitas pessoas foram levadas a sofrimentos intensos e a óbitos em nome da “evolução da ciência”, cujas práticas representaram atos criminosos perpetrados de forma desenfreada.

Como forma de punir tais atos, que envolviam médicos e supostos pesquisadores alemães, a comunidade organizou-se para julgá-los como criminosos de guerra, no Tribunal de Nuremberg em 1947, julgamento

promovido pelos Estados Unidos da América, momento este que originou o primeiro documento internacional sobre ética em pesquisa, o Código de Nuremberg, estabelecendo recomendações sobre os aspectos que deveriam nortear as abordagens com seres humanos.

Além de impor a necessidade de uma fase pré-clínica antes de fazer testes em seres humanos, houve ainda, com o advento deste Código, a aferição prévia dos riscos e benefícios das pesquisas, assim como a obrigatoriedade de cada participante expressar seu consentimento, de forma voluntária, ciente de todos os riscos inerentes à pesquisa.

Porém, apesar de o Código de Nuremberg, promulgado em 1947, representar um pontapé inicial na demarcação de algumas garantias, necessário se fazia a criação de uma regulamentação ética mais completa, o que deu margem à formação de grupos de estudos no interior da Associação Médica Mundial (AMM), cujas deliberações resultaram, em 1964, na Declaração de Helsinque, documento consagrado como a maior referência de diretrizes de ética em pesquisa no mundo, pelo fato de, entre outros enunciados, consagrar expressamente que “o bem-estar do ser humano deve ter prioridade sobre os interesses da ciência e da sociedade”³.

Convém ressaltar que, em plena vigência desse documento, houve a publicação, em 1966, de um trabalho de Henry Beecher, nominado “Ética e Pesquisa Clínica”, fazendo alusão a 22 casos de pesquisas absurdas que haviam sido divulgadas por periódicos de grande circulação internacional, pesquisas estas que receberam financiamento de instituições governamentais, universidades e companhias farmacêuticas, tendo como participantes pessoas consideradas cidadãs de “segunda classe”, como soldados, idosos, pacientes psiquiátricos, adultos com deficiência mental, crianças com retardo mental e pessoas internadas em hospitais de caridade.

³ Convém lembrar que a Declaração de Helsinque passou por várias emendas como a 29ª Assembleia Médica Mundial (AMM) de Tóquio, Japão, outubro de 1975; 35ª Assembleia Médica Mundial de Veneza, Itália, outubro de 1983; 41ª Assembleia Médica Mundial de Hong Kong, setembro de 1989; 48ª Assembleia Geral de Somerset-West, África do Sul, outubro de 1996; 52ª Assembleia Geral de Edimburgo, Escócia, outubro de 2000; e a sétima versão com a 64ª Assembleia Geral AMM de Fortaleza, Brasil, em 2013.

Outro exemplo de práticas abusivas e imorais pode ser trazido ao mencionar o Estudo Tuskegee, experimento financiado e conduzido pelo Serviço de Saúde Pública dos Estados Unidos, que durou cerca de quarenta anos, em que, aproximadamente, 400 negros portadores de sífilis foram deixados sem tratamento, com o objetivo de estudar a evolução natural da doença, sendo-lhes oferecido tão somente placebo, mesmo após o advento da penicilina.

Nesse contexto, importante assinalar que as pessoas recrutadas para tal experimento não sabiam sequer que estavam participando de uma pesquisa, tendo tomado ciência unicamente de que eram portadores de sangue ruim e precisavam ser estudados, sendo dada como contrapartida uma refeição quente por dia, além da garantia de cobertura das despesas com os respectivos funerais.

Com base em denúncias dessa natureza, o governo e o parlamento dos Estados Unidos da América do Norte criaram a Comissão Nacional para a Proteção de Sujeitos Humanos em Pesquisas Biomédicas e Comportamentais, com o objetivo de definir os princípios éticos norteadores da condução de pesquisas envolvendo seres humanos. A comissão, que trabalhou de 1974 a 1978, publicou o Relatório Belmont, considerado um marco para a prática da pesquisa, dando origem à primeira teoria no campo da bioética, a chamada teoria dos princípios, proposta por Tom Beauchamp e James Childress. (Kiper, 2010).

Ainda de acordo com Kiper (2010), o Relatório Belmont apontou os seguintes princípios como referência fundamental: respeito pelas pessoas, que, na prática, se concretiza pela formulação e obtenção do consentimento livre e esclarecido; beneficência, que pressupõe garantia de segurança e bem-estar aos participantes por meio da avaliação criteriosa da relação risco-benefício; e justiça, no sentido de equidade, com possibilidade de igual de acesso à participação nos estudos e distribuição de resultados.

Não é demais evidenciar que a Declaração de Helsinque, embora tenha sido elaborada inicialmente para servir como direcionamento no processo de condução de pesquisas clínicas na área médica, é considerada um patrimônio da humanidade no contexto das pesquisas biomédicas e comportamentais, tendo passado por uma série de revisões no decorrer dos anos, sendo dedicada especial atenção à

necessidade de criar comitês de ética em pesquisa, com o devido aconselhamento de não publicar trabalhos de proveniência eticamente objetável.

Dentro dessa linha de ideias, Kiper (2010) destaca ser o Brasil um dos países utilizados pela indústria farmacêutica para a realização de estudos multicêntricos internacionais, tendo o aumento da quantidade de ensaios biomédicos contribuído para a introdução, no Código de Ética Médica de 1988, de sete artigos relacionados à pesquisa médica, enfatizando a proteção de valores humanitários neste cenário.

Assim, em 1988, o Conselho Nacional de Saúde publicou a Resolução nº 1/1988, que propunha a criação de comitês de ética em pesquisa em todas as instituições que realizassem pesquisas na área da saúde. No entanto, essa resolução teve pouca repercussão entre a comunidade científica e as instituições de ensino, fato constatado pela realização de pesquisa patrocinada pelo Conselho Federal de Medicina. Este fato levou o Conselho Nacional de Saúde a designar um grupo de trabalho a fim de reavaliar os critérios nacionais para a condução de estudos envolvendo seres humanos, do que resultou a Resolução nº 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, denominada Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas Envolvendo Seres Humanos, em vigência no momento. Esta resolução se aplica às investigações de todas as áreas do conhecimento com seres humanos. Esse documento pode ser considerado um marco no cenário das pesquisas no Brasil e representa um processo pioneiro no que se refere à legislação específica para essa área (Kiper, 2010).

Ainda no tocante às normativas que regulamentam as pesquisas envolvendo seres humanos, apenas para balizar a presente discussão, vale a pena destacar aquelas tidas como imprescindíveis para maior aprofundamento da matéria, a saber: em 1996, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) brasileiro publicou a Resolução nº 196/1996, que dispunha sobre as Diretrizes e Normas Reguladoras de Pesquisa Envolvendo Seres Humanos. A Resolução nº 196/96 foi responsável pela criação da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) e por nortear o funcionamento do sistema de revisão ética brasileiro, por meio dos Comitês de Ética em Pesquisa (CEP's); a Resolução nº 446/2011 do Conselho Nacional de Saúde, que trata da composição da comissão

Nacional de ética em Pesquisa; a Resolução nº 441/2011, que aprova as diretrizes para análise ética de projetos de pesquisas que envolvam o armazenamento de material biológico humano ou o uso de material armazenado em pesquisas anteriores; a Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, a qual aprova as atualizações das normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos; a Resolução nº 510/2016, que estabelece diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas envolvendo os Seres Humanos em Ciências Humanas e Sociais.

Além das resoluções acima listadas, que, repetindo, representam apenas alguns dos principais marcos regulatórios nesta seara, é importante fazer alusão à existência também de Cartas Circulares oriundas da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP, traçando, igualmente, recomendações no âmbito das pesquisas que envolvem seres humanos.

A título de informação, podemos citar a Carta Circular CONEP nº 10/2017, que dispõe sobre o preenchimento da Plataforma Brasil para as pesquisas das áreas das Ciências Humanas e sociais, a Carta Circular CONEP nº 17/201, que traz esclarecimentos adicionais acerca do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE, além da Carta Circular CONEP nº 01/2021, que enuncia orientações para procedimentos em pesquisas com qualquer etapa em ambiente virtual.

Ainda no bojo da evolução normativa, fulcral destacar a recente promulgação da Lei nº 14.874, ocorrida em maio de 2024, a qual dispõe sobre princípios, diretrizes e regras para a condução de pesquisas com seres humanos por instituições públicas ou privadas e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, trazendo acréscimos substanciais no âmbito do que ora está sendo abordado.

Vê-se, assim, um avanço no que tange à proteção legal por meio de normativas e leis que resguardam no país a defesa irrecusável dos participantes de pesquisa, atuando os Comitês de Ética em Pesquisa – CEP's e a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa-CONEP como instâncias educativas que agem em prol da garantia plena e irrestrita de tais direitos, o que assinala conquistas éticas fundantes a tal panorama, até porque se sabe que o papel educativo e de conscientização das pessoas no que diz respeito ao cumprimento das exigências formais é primordial para a concretização plena das normas, posto que as

mentalidades assim como determinadas práticas não mudam do dia para a noite.

3. A ÉTICA COMO DISCUSSÃO FILOSÓFICA: REVISITANDO CONCEITOS PARA (RE)PENSAR AS AÇÕES HUMANAS NA ATUALIDADE

Para falar em ética, indispensável ter em mente a ideia de que o ser humano se porta no convívio social em consonância com determinados valores, quase sempre ligados a princípios normativos dos quais depende sua forma de enxergar o mundo.

Sabe-se, por oportuno, que o caráter universal desses valores passou por uma transformação na contemporaneidade, deslocando o homem do seu eixo tradicional para outro pensar ético.

Nesse contexto, são pertinentes indagações como o que é ética? O que é a moral? Qual é o compromisso da ética com o “outro”?

Para tentar responder a tais questões, necessário fazer um percurso que abarque, de início, o período pré-contemporâneo, refletindo brevemente sobre os preceitos éticos tradicionais, alvo de crítica da contemporaneidade, lançando mão de autores como Platão, Aristóteles, Santo Agostinho, Santo Tomás de Aquino, Espinosa e Kant.

Em seguida, fulcral analisar a ética no início da contemporaneidade e a negação dos valores tradicionais, com ênfase no pensamento de Marx, Nietzsche e Sartre.

E com maior foco no que se busca aqui evidenciar, ou seja, a necessidade de valores éticos como elementos de construção de uma sociedade que respeite o ser humano, merecendo destaque a ética contemporânea e seus valores no mundo atual, com atenção para a ética da alteridade de Lévinas, de Hans Jonas e de Habermas.

Assim, ao tentar extrair de cada autor o que é essencial para se pensar o problema em tela, ter-se-á uma reflexão erguida a partir de alguns elementos que constituíram o problema da ética na ambivalência teórica e histórica, bem como o seu caráter epistemológico e conceitual.

De acordo com Palmeira (2018), ao fazer esse olhar à pré-contemporaneidade, observa-se que geralmente os termos “ética” e

“moral” são usados de forma equivalente, mas há alguns detalhes que os distinguem.

A expressão “Ética” vem do grego “ethikos”, que significa “modo de ser”, “modo de agir” ou “comportamento”. Já o termo “Moral” origina-se da palavra latina “mos” ou “mores”, que se traduz como costumes, sendo visualizada no contexto prático de sociabilidade com uma série de normas que orientam as vivências humanas em seus respectivos grupos culturais.

Seguindo o exposto, conforme Moore (1975), Ética é uma palavra de origem grega, com duas origens possíveis. A primeira é a palavra grega *éthos*, com e curto, que pode ser traduzida por costume, a segunda também se escreve *éthos*, porém com e longo, que significa propriedade do caráter. A primeira é a que serviu de base para a tradução latina Moral, enquanto a segunda é a que, de alguma forma, orienta a utilização atual que damos à palavra Ética.

Contudo, bem antes das discussões filosóficas, na Grécia antiga *ethos* ou *ethikos* (ἦθος, ἔθος; pl.: *ethe*, ἦθη; *ethea*, ἦθηα), originalmente significando "lugar acostumado", daí as retomadas discussões atuais para pensar a ética como morada, como lugar de cuidado, o cuidado de si, bem como o cuidado com os outros, respeitando as diversidades políticas e culturais entre humanos.

Sabe-se que os grupos humanos são heterogêneos, variando na sua temporalidade e espacialidade, o que faz com que os valores transitem em sentido e significado, conforme as construções históricas e o comportamento de cada grupo.

Percebe-se, assim, uma proximidade entre as duas palavras. No caso da “ética”, temos uma característica que se tornou técnica na história do pensamento, qual seja: de ser uma disciplina filosófica que tem a pretensão de compreender o que é a “moral”, sua origem, prática e fundamento. Ética ou filosofia moral tem como objetivo investigar os diversos sistemas morais que os seres humanos constituíram para si, procurando compreender os fundamentos normativos e seu caráter coercitivo, bem como os pressupostos que fazem o ser humano se comportar dessa maneira, não de outra.

Na trajetória histórica da filosofia ocidental, a ética, como compreensão e sistematização do que constitui e caracteriza o humano,

é iniciada na guinada antropológica promovida pelo segundo período da história da filosofia grega, o chamado período humanista. De um lado, havia os sofistas, que negavam a existência de valores e verdades universalmente válidos (Relativismo e subjetividade); por outro, o preceito délfico (Conhece-te a ti mesmo) que tinha sido invocado por Platão como parâmetro para a racionalização da ética, que consiste nos elementos que constituem a díade “Corpo” e “Alma”, o corpo movido pelas paixões e a alma como proximidade do sumo bem. Os conceitos de “Corpo” e “Alma” são reflexos da realidade “inteligível” e da realidade “sensível”.

Afirma Platão (1996, p. 91):

Podes, portanto, dizer que é o Sol, que eu considero filho do bem, que o bem gerou à sua semelhança, o qual bem é, no mundo inteligível, em relação à inteligência e ao inteligível, o mesmo que o Sol no mundo visível em relação à vista e ao visível. [...] eles [o Sol e a Ideia do Bem] são dois que reinam, um na espécie e no mundo inteligível, o outro no visível.

Todavia, só é possível viver conforme os princípios da alma se os homens estiverem em uma comunidade política que os insira nesse processo, ou seja, o homem necessita da “polis” para viver de forma ética, conseqüentemente, para ser cidadão.

Aristóteles, na sua obra “Ética a Nicômaco”, partiu também do exercício do logos para conceber seu opúsculo ético. No entanto, rejeita a ideia de “corpo” e “alma”, pensando a ética dentro de uma perspectiva mais próxima do indivíduo, portanto, mais realista, tendo sua primazia no fim último do ser humano, que é a felicidade (*eudaimonia*):

Mas, se todo o conhecimento e todo trabalho visam a algum bem, qual será o mais alto de todos os bens? O fim certamente será a felicidade, mas o vulgo não a concebe da mesma forma que o sábio. Para o vulgo, a felicidade é uma coisa óbvia como o prazer, a riqueza ou as honras; aqueles que identificam a felicidade com o prazer, vivem a vida dos gozos; a honra é superficial e depende mais daquele que dá do que daquele que recebe; a riqueza não é o sumo bem, é algo de útil e nada mais. Dessa forma, devemos procurar o bem e indagar o que ele é. Ora, se existe uma finalidade para tudo o que fazemos, a finalidade será o bem. A melhor função do homem é a vida ativa que tem um princípio racional. Consideramos bens aquelas atividades da alma, a felicidade é que se identifica com a virtude, pois à virtude pertence a atividade virtuosa. No entanto, o Sumo Bem está colocado no

ato, porque pode existir um estado de ânimo sem produzir bom resultado: “Como no homem que dorme ou que permanece inativo; mas a atividade virtuosa, não: essa deve necessariamente agir, e agir bem”. Sendo a felicidade a melhor, a mais nobre e a mais aprazível coisa do mundo e tendo-a identificado como uma atividade da alma em consonância com a virtude, não sendo propriamente a felicidade a riqueza, a honra ou o prazer etc.; a felicidade necessita igualmente desses bens exteriores, porque é impossível realizar atos nobres sem os meios: “O homem feliz parece necessitar também dessa espécie de prosperidade; e por essa razão, alguns identificam a felicidade com a boa fortuna, embora outros a identifiquem com a virtude (Aristóteles, 2014. p. 49)

Na obra “Livre-arbítrio”, de Santo Agostinho, o filósofo se depara com a questão do “bem” e do “mal” perante uma ontologia em que o ente divino é pura bondade e que, portanto, a ideia de “mal” se liga ao pecado por meio da liberdade humana. Em Agostinho, tem-se a ideia de que a maleficência não é consequência da ausência de conhecimento, mas um ato da própria vontade humana.

Já em Tomás de Aquino, percebe-se um princípio ético revestido por uma fundamentação metafísica que passa pela lei natural até alcançar a “lei revelada”, subsídio para os homens orientarem suas vidas.

Em um dado momento da sua desenvoltura “ética”, o pensamento cristão terá como ponto original, o que o distingue da concepção ética grega, as investidas que perpassam o Estado e a igreja.

Na modernidade, a ética passa por um deslocamento do seu eixo metafísico ou naturalista para uma concepção antropocêntrica. Um dos exemplos disso aparece na obra “Ética”, de Espinosa. O autor critica a superstição religiosa, filosófica e política. Por conta das limitações cognitivas, os homens tendem a conceber Deus segundo suas conveniências. Daí, o filósofo defender o racionalismo radical e conceber Deus de forma monista (totalidade de tudo como uma única substância).

Kant se dedica ao problema da filosofia moral nas obras “Crítica da Razão Prática” e “Fundamentação das Metafísicas dos Costumes”, as quais serão investigadas com mais rigor no terceiro capítulo deste trabalho. Para o autor, as habilidades cognitivas ligadas à razão aparecem de forma legisladora, uma espécie de tribunal da razão. Nessa lógica, os humanos são capazes de desenvolver um imperativo universal para se orientar no caminho da moral e, conseqüentemente, alcançar a

felicidade. Esse predicado universal encontra sua primazia na razão, o que é bem próprio das bases do pensamento iluminista.

Todavia, essa ética transcendental e universal, vinda desde o pensamento grego, passará pelo crivo do questionamento na contemporaneidade. A reflexão ética no século XIX e XX recusa tais concepções e centraliza o problema ético no indivíduo concreto. Essa ética do indivíduo tem início com a crítica de Hegel à sistematização formalista de Kant, dando abertura para outro pensar ético, próprio do pensamento contemporâneo.

Com base na perspectiva de Hegel, é possível observar que Kant, em sua filosofia moral, não abordou a história como um elemento essencial na relação entre o indivíduo e a sociedade. Ao negligenciar esse aspecto, Kant deixou de considerar a existência real do indivíduo, suas lutas internas e seu processo de tomada de decisão. Isso resultou em redução do papel do indivíduo estritamente ao subjetivismo, no qual ele é governado pela dicotomia entre "medo" e "razão". Essa abordagem limitada de Kant não contempla a complexidade das interações entre o indivíduo e a sociedade ao longo da história, aspecto que Hegel considera fundamental para compreendermos a evolução da consciência e da liberdade.

Hegel defende na sua obra “Filosofia da História” que a crença de que a razão governa a história se encerra com o advento do Estado, fim último da razão. Consequentemente, a ética se comporta na história conforme o espírito da sua época, em consonância com a sua sociedade. Daí, a moral passaria a ser uma composição relacional entre indivíduo e sociedade, o que o leva à liberdade e à autoconsciência. Aponta Hegel (1997, p. 61, §30, nota):

Cada fase do desenvolvimento da ideia de liberdade tem seu direito particular, porque é a existência da liberdade em uma de suas determinações particulares [...] A moralidade, subjetiva ou objetiva, e o interesse do Estado constituem, cada um, um direito particular, pois cada um destes aspectos é determinação e existência da liberdade.

Discutindo as contradições contidas na obra de Hegel, Karl Marx questiona o ônus hegeliano e imprime uma moral relacionada com a produção social em consonância com demandas específicas da

sociedade. Dentro dessa ideia, a demanda se torna no campo da ética um dos princípios de regulamentação da atividade social. Esse princípio não é fixo, mas dinâmico, acontece no desenvolvimento da matéria histórica, o que provoca uma mudança no comportamento dos indivíduos em consonância com seu contexto temporal e espacial.

A moral em Marx é consequência da consciência particular de cada indivíduo, concomitantemente em sua existência social. Essa teoria rejeita a possibilidade de uma ética universal ou da legislação de um estado absoluto, pois ela é uma variável da história. Na sua obra “Ideologia Alemã”, o autor lança um alerta a uma interpretação de moral que passa pelo crivo da ideologia que domina a sociedade em um determinado período da sua história. Essa valoração da classe dominante se torna justificativa de exploração, o que leva Marx a rejeitar determinados elementos constitutivos de uma metafísica com o intuito de transformar o mundo, não meramente compreendê-lo. Afirma o filósofo alemão:

Totalmente ao contrário da filosofia alemã, que desce do céu a terra, aqui se eleva da terra ao céu. [...] parte-se dos homens realmente ativos e, a partir de seu processo de vida real, expõe-se também o desenvolvimento dos reflexos ideológicos e dos ecos desse processo de vida. Também as formações nebulosas na cabeça dos homens são sublimações necessárias de seu processo de vida material, processo empiricamente constatável e ligado a pressupostos materiais. A moral, a religião, a metafísica e qualquer outra ideologia, bem como as formas de consciência a elas correspondentes, são privadas, aqui, da aparência de autonomia que até então possuíam. Não têm história, nem desenvolvimento; mas os homens, ao desenvolver sua produção e seu intercâmbio materiais, transformam também, com esta sua realidade, seu pensar e os produtos de seu pensar. Não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência. (Marx; Engels, 2007, p. 94)

Em sua obra, Marx aborda a questão da moralidade no que tange às relações de classe e à estrutura econômica da sociedade. Ele argumenta que a moralidade é moldada pelas condições materiais em que as pessoas vivem e que as noções de certo e errado são influenciadas pelo modo como a produção e a distribuição de bens são organizadas.

Para Marx, a moralidade não é um conjunto de princípios universais, mas, sim, uma construção social que reflete as relações de poder existentes. Ele critica a ideia de uma moralidade absoluta e argumenta que as noções de justiça e equidade são determinadas pela posição de classe das pessoas na sociedade.

Além disso, Marx também aborda a questão da alienação, que é a sensação de estranhamento e de falta de identidade que as pessoas experimentam sob o capitalismo. Ele argumenta que a alienação resulta da exploração econômica e da falta de controle que os trabalhadores têm sobre seu próprio trabalho e seu destino.

No entanto, é importante notar que as visões de Marx sobre a moralidade não são unânimes entre os estudiosos. Alguns argumentam que sua abordagem reduz a moralidade a uma mera reflexão das relações de poder, enquanto outros defendem que ele oferece uma análise perspicaz das injustiças inerentes ao sistema capitalista.

Por conseguinte, como se percebe, com base em Marx, tem o início de uma moral que se ergue contra os valores dogmáticos que foram monetizados pelo pensamento ocidental, em especial, pela crença na razão instrumental e na liberdade deliberada sob o prisma das sociedades dominantes. Mas foi em Nietzsche que a crítica aos valores transcendentais e universais da moral encontrou argumentos mais fortes.

Ainda no contexto do século XIX, em sua obra “Genealogia da moral”, Nietzsche propõe uma transmutação dos valores éticos. Essa atitude “metaética” é para o filósofo a constatação de que a história ocidental degenerou os conceitos de “bem” e de “mal” pelo fato de sua historicidade ter sido orientada por uma concepção de moral centralizada na totalidade, o que seria um equívoco, tendo em vista que os valores morais são constituídos pelos substratos histórico-culturais. Apesar de os valores existirem na realidade existencial do tempo e espaço, eles foram imposições religiosas (com ênfase no judaísmo e cristianismo) que partiram de uma ontologia estranha à condição humana. Tais valores determinaram uma negação da realidade vital. Os homens passaram a conduzir suas vidas sob um viés de culpabilidade e dever.

Daí o autor usar a metáfora da “moral de rebanho”, promovida pela ética socrática e pela moral cristã, que, na cultura burguesa, justifica a submissão irrefletida das massas humanas para tecer sua crítica à ética

tradicional. Para Nietzsche, faz-se necessária uma transvalorização da moral para um estatuto em que os homens sejam capazes de compreender que os valores presentes na sua vida não trazem o ônus transcendental e que, portanto, devem questionar os valores dos seus valores e se guiar no mundo a partir de si mesmo.

A obra de Friedrich Nietzsche é marcada por uma profunda crítica à ética tradicional, especialmente à ética socrática e à moral cristã, que, segundo o autor, promovem uma espécie de "moral de rebanho" na cultura burguesa. Nesse contexto, Nietzsche defende a necessidade de uma transvalorização da moral, ou seja, de uma revisão profunda dos valores morais estabelecidos no intuito de promover uma nova compreensão da moralidade e da existência humana.

A metáfora da "moral de rebanho" refere-se à ideia de que a ética socrática e algumas concepções morais cristãs promovem a submissão irrefletida das massas humanas a determinados valores e normas morais, sem que elas façam um questionamento crítico sobre tais valores. Para Nietzsche, essa postura leva os indivíduos a uma condição de alienação e enfraquecimento, impedindo que desenvolvam plenamente sua individualidade e seu potencial criativo.

Nesse sentido, a transvalorização da moral (valores) proposta por Nietzsche busca promover uma mudança radical na forma como os valores morais são compreendidos e vivenciados. Para o filósofo, é fundamental que os indivíduos sejam capazes de compreender que os valores presentes em suas vidas não têm um ônus transcendental, ou seja, não são absolutos e imutáveis, mas, sim, construções culturais e históricas que podem e devem ser questionadas.

Conforme essa compreensão, Nietzsche propõe que os indivíduos devem ser capazes de questionar os valores dos seus valores, ou seja, de analisar criticamente as normas e princípios morais que orientam suas vidas, buscando compreender suas origens, seus efeitos e suas implicações para a existência humana. Esse processo de questionamento e reflexão é essencial para que os indivíduos possam se libertar da "moral de rebanho" e se tornar mais autônomos e responsáveis por suas escolhas e ações.

Além disso, a transvalorização da moral nietzschiana também propõe que os indivíduos se guiem no mundo desde si mesmos, ou seja,

que não se submetam passivamente aos valores estabelecidos pela tradição ou pela sociedade, mas que busquem criar seus próprios valores e significados para a vida. Isso implica uma postura ativa e criativa diante da existência, em que os indivíduos assumem a responsabilidade por dar sentido e direção à sua própria vida, em vez de simplesmente seguir padrões preestabelecidos.

Dessa forma, a transvalorização da moral nietzschiana representa um convite para que os indivíduos assumam uma postura mais crítica, reflexiva e autônoma em relação aos valores morais que orientam suas vidas. Trata-se de um convite para que cada um se torne um "criador de valores", capaz de questionar as convenções estabelecidas e de buscar novas formas de compreender e viver a moralidade.

Por fim, é importante ressaltar que a proposta de transvalorização da moral nietzschiana não implica um relativismo moral ou uma negação completa dos valores estabelecidos. Pelo contrário, Nietzsche reconhece a importância dos valores morais na vida humana, mas defende que eles devem ser constantemente questionados e reinterpretados à luz das necessidades e potencialidades humanas. Assim, a transvalorização da moral representa um convite para uma postura mais dinâmica e criativa em relação à moralidade, em que os indivíduos se tornam protagonistas ativos na construção de significados e de valores para suas vidas.

Atenua o autor na obra “Além do bem e do Mal”:

Toda moral é, em contraposição ao *laissez aller* [“deixar ir”], um pouco de tirania contra a “natureza” e também contra a “razão”: mas isso ainda não constitui objeção a ela [...] [Pois] o fato curioso é que tudo o que há e houve de liberdade, finura, dança, arrojo e segurança magistral sobre a Terra [...] desenvolveu-se apenas graças à “tirania de tais leis arbitrárias. (Nietzsche, 2005, p. 86-87)

O opúsculo “ético” de Nietzsche tornou-se um ponto representativo da crítica ao tradicionalismo moral no final do século XIX e o trilha para adentrar a problemática do século XX.

Nessa sequência, encontra-se em Jean-Paul Sartre a reestruturação da crítica à ética tradicional e um olhar para a condição humana na sua liberdade. Para Sartre, se os homens fossem pura potencialidade e completude, com uma essência preestabelecida, seja na ontologia cristã

ou no universalismo kantiano, não se poderia conceber a ideia de liberdade. Sartre defende que a consciência humana é uma possibilidade multifacetada de conteúdos, não se restringindo ao monismo, tampouco ao formalismo. Isso acontece porque as pessoas são capazes de escolher. Cada um constrói a si mesmo por meio de suas escolhas.

Na conferência intitulada "O existencialismo é um humanismo", Sartre explora a máxima "a existência precede a essência" como um ponto central de sua argumentação. Segundo essa perspectiva filosófica, a essência de um ser humano não é algo predefinido, mas, sim, construído historicamente segundo suas escolhas e ações. Em outras palavras, a identidade de cada indivíduo é moldada pelo exercício de sua liberdade.

Essa abordagem filosófica coloca a liberdade como um elemento fundamental da existência humana. Ao mesmo tempo em que oferece a possibilidade de escolha e autodeterminação, a liberdade também implica uma carga de responsabilidade. Cada decisão tomada por um ser humano acarreta consequências, tanto para si mesmo quanto para o mundo a seu redor.

Nesse sentido, a condenação da liberdade não se refere a uma restrição ou limitação, mas, sim, ao reconhecimento da responsabilidade inerente à condição humana. O exercício da liberdade implica assumir as consequências de nossas ações, o que nos insere no mundo da responsabilidade. Em outras palavras, somos responsáveis não apenas por nossas escolhas individuais, mas também pelas repercussões que essas escolhas têm na sociedade e no mundo em que vivemos.

Essa visão existencialista da liberdade e responsabilidade tem implicações profundas em diversos aspectos da vida humana. No âmbito ético, ela nos lembra a importância de refletir sobre as consequências de nossas ações e de agir de forma consciente e responsável. No campo político, ela nos convoca a considerar o impacto de nossas decisões coletivas e a assumir nossa parcela de responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, a abordagem existencialista da liberdade também lança luz sobre questões relacionadas ao sentido da vida e à busca por significado. Ao reconhecer que somos os arquitetos de nossa própria essência, somos desafiados a refletir sobre o propósito de nossas escolhas e ações. A liberdade de construir nossa própria essência nos

confronta com a responsabilidade de dar sentido e direção à nossa existência.

Portanto, ao afirmar que "a existência antecede a essência", o existencialismo sartriano nos convida a refletir sobre o papel central da liberdade e da responsabilidade na condição humana. Ao reconhecermos a importância de nossas escolhas e ações, somos convocados a assumir a responsabilidade por elas e a buscar significado e propósito em nossa existência. Essa visão filosófica nos desafia a viver de forma autêntica e consciente, reconhecendo o poder transformador de nossas decisões e o impacto que elas têm no mundo a nosso redor, pois, para Sartre, só posso ser livre se lutar pela liberdade de todos os homens e de todas as mulheres na luta pelo respeito recíproco, independentemente de diferenças de gênero e étnico-raciais.

Pode-se dizer que a tríade "Marx", "Nietzsche" e "Sartre" surgiu na contemporaneidade com a pretensão de refletir a condição humana diante do advento da ciência e da técnica, bem como dos valores que constituíram o pensamento moderno e suas justificativas reflexivas aporísticas para conceber conceitos universais, tendo em vista os fundamentos do tradicionalismo.

Nessa acepção, abre-se um horizonte ético dinâmico que se restabelece no mundo a partir das seguintes problemáticas: o homem que é consigo e com o outro no mundo; o problema da alteridade; o avanço da ciência e da tecnologia, o problema da responsabilidade; a crise dos valores e a sociedade pós-metafísica; o problema do discurso; e, por fim, a ação ética como atividade da práxis ligada à filosofia da libertação.

Nesse raciocínio, não é excessivo sustentar que o pensamento de Emmanuel Lévinas, com sua primazia ética na obra "Ética e Infinito" (2007), tem sua máxima na axiologia. No entanto, se ética significa autolegislação racionalista e liberdade (deontologia), o cálculo da felicidade (utilitarismo) ou o cultivo de virtudes (virtude ética), então a filosofia de Lévinas não é uma ética.

Lévinas alegou, em 1961, que ele estava desenvolvendo uma "primeira filosofia". Essa primeira filosofia não é nem lógica tradicional nem metafísica, no entanto, é uma descrição interpretativa e fenomenológica da ascensão e repetição do encontro face a face, ou a

relação intersubjetiva em seu núcleo precognitivo. Trata-se de uma ética da alteridade. Se a experiência precognitiva, isto é, a sensibilidade humana, pode ser caracterizada conceitualmente, então deve ser descrita naquilo que lhe é mais característico: um olhar para o “outro” que nega os ditames da razão e encontra na “sensibilidade” e “emoção” sua essência na interconectiva.

Diz Lévinas (2009, p.51):

O Outro que se manifesta no Rosto perpassa, de alguma forma, sua própria essência plástica, como um ser que abrisse a janela onde sua figura, no entanto já se desenhava. Sua presença consiste em se despir da forma que, entretimes, já a manifestava. Sua manifestação é um excedente (surplus) sobre a paralisia inevitável da manifestação. É precisamente isto que nós descrevemos pela fórmula: o Rosto fala.

Lévinas propõe uma ruptura com o tradicionalismo ao afirmar que os valores não estão fora do "eu" e do "outro", em uma realidade ontológica, mas, sim, na liberdade e na alteridade, como princípios constituintes da autenticidade da condição humana. Essa perspectiva amplia a compreensão da condição humana, considerando a influência da tecnologia e do avanço científico, que potencializam as relações entre os seres humanos e o mundo.

Nesse contexto, a ética se torna um elemento fundamental, trazendo consigo o embate da "responsabilidade". A responsabilidade ética se apresenta como um imperativo forte a ser considerado no âmbito da pesquisa científica, onde a atenção ao respeito pelos seres humanos envolvidos é essencial.

A ética da responsabilidade na pesquisa científica demanda uma reflexão profunda sobre o impacto das atividades científicas na vida das pessoas. Ao realizar pesquisas, os cientistas assumem a responsabilidade de garantir que os participantes sejam tratados com dignidade, respeito e consideração. Isso implica assegurar a integridade física e psicológica dos envolvidos, bem como garantir a confidencialidade das informações coletadas.

Além disso, a ética da responsabilidade na pesquisa científica também abarca a necessidade de considerar as possíveis repercussões sociais, ambientais e culturais dos estudos realizados. Os pesquisadores

têm o dever de avaliar os impactos de suas descobertas e de buscar formas de mitigar eventuais efeitos negativos.

A noção de responsabilidade ética na pesquisa científica está intrinsecamente ligada à ideia de justiça. Os princípios éticos devem orientar as escolhas e ações dos pesquisadores, garantindo que as investigações sejam realizadas de forma equitativa e imparcial, sem discriminação ou preconceito.

Portanto, a ética da responsabilidade na pesquisa científica não se restringe apenas ao cumprimento de normas e regulamentos, mas à internalização de valores que promovam, o respeito à dignidade humana e ao bem-estar coletivo. É um chamado à reflexão constante sobre o impacto das atividades científicas na sociedade e no meio ambiente, visando a contribuir para um desenvolvimento sustentável e ético.

Nessa mesma vertente, para Hans Jonas, na sua obra “O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para civilização tecnológica”, a civilização contemporânea, marcada pela síndrome da tecnologia, garante o domínio do *Homo faber* (homem que fabrica, capacidade humana de criar) como detentor da natureza. Ele é livre para manipular os objetos externos, bem como para analisar as estruturas internas do “*Homo sapiens*”. A interferência do “*Homo faber*” na natureza humana priva a moralidade de sua universalidade e autonomia:

(...) o próprio homem passou a figurar entre os objetos da técnica. O *Homo faber* aplica sua arte sobre si mesmo e se habilita a refabricar inventivamente o inventor e confeccionador de todo o resto. Essa culminação de seus poderes, que pode bem significar a subjugação do homem, esse mais recente emprego da arte sobre a natureza desafia o último esforço do pensamento ético, que, antes, nunca precisou visualizar alternativas de escolha para o que considerava serem as características definitivas da constituição humana. (Jonas, 2006, p. 57)

O avanço da tecnologia tem impactado significativamente a relação entre a humanidade e a natureza, levantando questões éticas e morais que demandam reflexão e ação. Nesse contexto, o filósofo Hans Jonas propõe um novo paradigma ético fundamentado no princípio da responsabilidade, complementando Emmanuel Lévinas, que busca abranger não apenas as interações entre os seres humanos, mas também as relações com a ciência, a tecnologia e a própria natureza.

A desvalorização da natureza decorrente do progresso tecnológico tem gerado consequências profundas, que vão desde a degradação ambiental até a emergência de um sentimento de niilismo e vácuo moral. A busca desenfreada pelo desenvolvimento tecnológico muitas vezes desconsidera as implicações éticas e os impactos a longo prazo, resultando em uma desconexão preocupante entre a humanidade e o ambiente natural.

Diante desse cenário, Hans Jonas argumenta que a responsabilidade se apresenta como o alicerce fundamental para uma nova ética que leve em consideração as complexas interações entre seres humanos, ciência, tecnologia e natureza. A responsabilidade, nesse contexto, não se restringe apenas às ações individuais, mas abarca também as consequências coletivas e globais das escolhas humanas, especialmente no que tange ao desenvolvimento e uso da tecnologia.

A ética da responsabilidade proposta por Hans Jonas demanda uma abordagem proativa que considere não apenas os benefícios imediatos, mas também os possíveis impactos a longo prazo das inovações tecnológicas. Isso implica uma avaliação cuidadosa dos riscos e benefícios envolvidos, bem como a adoção de medidas preventivas para mitigar possíveis danos à natureza e à sociedade.

Além disso, a responsabilidade ética também se estende à reflexão sobre os limites do conhecimento científico e tecnológico, reconhecendo a importância de uma postura cautelosa diante das incertezas e das consequências imprevisíveis. A busca pelo progresso não pode se sobrepôr à preservação da integridade ecológica e ao respeito pela diversidade biológica e cultural do planeta.

Por conseguinte, a proposta ética de Hans Jonas nos leva a repensar as bases sobre as quais construímos nossa relação com a tecnologia e a natureza. A responsabilidade emerge como um princípio orientador capaz de promover uma ética que considere não apenas o presente, mas também as gerações futuras e o equilíbrio do planeta. Ao adotarmos essa perspectiva, podemos aspirar a um futuro no qual o progresso tecnológico esteja em harmonia com a preservação da natureza e com o bem-estar da humanidade.

Vê-se, dessa forma, que ele sublinhou a responsabilidade moral pessoal do cientista pela implementação prática de suas descobertas e

invenções. Segundo Hans Jonas, a nova ética não é uma ciência da moralidade, mas uma instrução de dar futuro à humanidade. Mas como opera uma ética que considera a responsabilidade sem discorrer sobre o seu discurso? É nessa perspectiva que Jürgen Habermas reflete sobre a ética contemporânea e o discurso.

Na sequência, chegamos à ética do discurso de Habermas, que é uma tentativa de explicar as implicações da racionalidade comunicativa na esfera do discernimento moral e da validade normativa. É um esforço teórico complexo para reformular os insights fundamentais da ética deontológica kantiana (universalismo e formalismo) em termos da análise das estruturas comunicativas. Como expressa o próprio autor:

[...] chamo comunicativas às interações nas quais as pessoas envolvidas se põem de acordo para coordenar seus planos de ação, o acordo alcançado em cada caso medido pelo reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validez... [que] os atores erguem com seus atos de fala [...] No agir comunicativo, um é motivado racionalmente pelo outro para uma ação de adesão -- e isso em virtude do efeito ilocucionário de comprometimento que a oferta de um ato de fala suscita. Que um falante possa motivar racionalmente um ouvinte à aceitação de semelhante oferta [se explica] pela garantia assumida pelo falante, tendo um efeito de coordenação, de que se esforçará, se necessário, para resgatar a pretensão erguida [...]. Tão logo o ouvinte confie na garantia oferecida pelo falante, entram em vigor aquelas obrigações relevantes para a sequência da interação que estão contidas no significado do que foi dito... Graças à base de validez da comunicação voltada para o entendimento mútuo, um falante pode, por conseguinte, ao assumir a garantia de resgatar uma pretensão de validade criticável, mover um ouvinte à aceitação de sua oferta de ato de fala e assim alcançar para o prosseguimento da interação um efeito de acoplagem assegurando a adesão. (Habermas, 2003, p. 79-80)

Isso significa a tentativa de explicar a natureza universal e obrigatória da moralidade, evocando as obrigações universais da racionalidade comunicativa. É também uma teoria cognitiva moral, que tem a pretensão de justificar que as validades das normas morais podem ser feitas de maneira análoga à justificação dos fatos. No entanto, todo o projeto é elaborado como uma reconstrução racional da percepção moral. Ele reivindica apenas reconstruir as orientações normativas

implícitas que guiam os indivíduos e afirma acessá-los através de uma análise da comunicação.

Esse tipo de ética consiste em conversas sobre ideias em contextos cívicos ou comunitários marcados pela diversidade de perspectivas que exigem envolvimento público ponderado. Esse discurso é composto de diferentes insights que ajudam a moldar o engajamento do público uns com os outros, servindo para proteger e promover o bem público.

Para que a ética do discurso público seja bem-sucedida, deve haver um nível efetivo de civilidade entre as pessoas envolvidas. Foi Sigmund Freud (1996), quem disse uma vez que “a civilização começou a primeira vez que uma pessoa furiosa lançou uma palavra no lugar de uma rocha” e essa afirmação é algo que continua a ser visto na sociedade de hoje. Sem nenhum ato de responsabilidade, a ética do discurso não é mais válida e não pode continuar.

A responsabilidade pública consiste em três fatores básicos, a saber: uma diversidade de ideias, um engajamento na tomada de decisões públicas e, finalmente, uma explicação para continuar com uma prática ou uma maneira de fazer algo, ou um meio ou razão para mudar a prática. Finalmente, a ética do discurso público coloca uma grande responsabilidade sobre o indivíduo. Eles devem continuamente fazer perguntas e encontrar respostas.

Após essa breve reflexão em torno das questões fundamentais que perpassaram o problema da ética e da moral, pode-se sustentar que a ideia de uma ética universal a todos os homens se tornou um objetivo subterrâneo na sociedade atual, posto que, como afirma Jeans François Lyotard (2002), vive-se um contexto em que a verdade, inclusive moral, se recusa a narrativas longas, vive-se em uma era em que a deontologia e o formalismo encontraram o ápice da sua ruína.

Em outras palavras, significa dizer que se vive a era das incertezas, em que a verdade dentro de um plano epistemológico ou metafísico moral escapa dos homens nesse momento da história.

Assim, faz-se indispensável a necessidade de se (re)pensar um outro pensar, isto é, de tutelar a ideia de que a verdade não é um procedimento de condução, mas um desvelamento do ser. Isso implica um olhar para o humano que exige um ponto de partida na alteridade.

O homem existe na temporalidade e na espacialidade, com isso herda o modo de ser do mundo, acarretando uma vivência consigo, com o outro e com o próprio mundo. A ética, embora pareça relativa na era atual, pressupõe uma urgência para salvar o homem dele mesmo. Isso pode ser algo concretizável se a ciência e, conseqüentemente, se as pesquisas científicas que abordem seres humanos forem alicerçadas com bases fortes nos pilares dos Direitos Humanos, preparando as pessoas para conceber, refletir e colocar em prática os valores que permeiam uma visão cidadã verdadeiramente humana, atendendo assim às necessidades reais da conjuntura social.

A evolução humana precisa se vincular a princípios morais e jurídicos, que garantam, acima de tudo, respeito ao ser humano. Validar o significado dos direitos e das liberdades fundamentais de nada adiantará se não houver uma ética humana significativamente desenvolvida, sendo este um dos caminhos mais viáveis para a criação de um mundo mais justo, igualitário e equitativo.

É nesse sentido que será analisada, a seguir, a importância dos Direitos Humanos como elo de propulsão a uma cultura ética, fomentando valores imprescindíveis à renovação social nos seus mais diversos aspectos, inclusive na ética em pesquisa.

4. OS DIREITOS HUMANOS COMO PRESSUPOSTO BASILAR DA ÉTICA EM PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS

Antes de adentrar as conceituações mais peculiares dos temas que abarcam este trabalho, é fundamental destacar que se entende por direitos humanos toda gama de direitos que preconizam a construção de uma cultura de paz, que rechacem toda postura de violência e preconceito, buscando, assim, em última instância, a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, não só como questão jurídica, mas, sobretudo, como uma questão ética e moral, constituindo-se, dessa forma, numa resposta oportuna para a instauração de relações sociais efetivamente democráticas e cidadãs.

Afinal, como assevera Wolkmer (2004, p.5-6):

No projeto de ruptura com a cultura de dominação e de exclusão e na reconstrução da Política e do Direito, tendo em vista o projeto de emancipação humana e de efetivação do pluralismo democrático comunitário-participativo, cabe assinalar os procedimentos de tomada de consciência e de instrumentalização das modalidades de crítica que irão permitir a libertação. Trata-se de operacionalizar uma formulação de alcance teórico-prático que permita o profundo questionamento e a desmontagem das formas homogêneas de saber e de representação social que têm mantido a cultura da dominação.

Assim, é importante registrar as palavras de Herkenhoff (1994, p. 30), quando assevera que direitos humanos “são aqueles direitos fundamentais que o homem tem pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que lhe é inerente”.

Por outro lado, conforme nos ensina Palmeira (2018), não é excessivo esclarecer que nem sempre essa proteção fora assegurada de forma ampla e irrestrita. Sabe-se que na Antiguidade não havia limitação do poder, havendo assim leis que regulamentavam a ordenação estatal sem que estabelecessem direitos às pessoas perante o ordenamento vigente.

Observa-se, assim, que um marco na consolidação normativa desses direitos teve sua origem histórica ligada à Idade Média, com o surgimento, em 1215, na Inglaterra, da *Magna Charta Libertatum*, que visava primordialmente a limitar o exercício do poder absoluto existente em consequência do modelo imperial então vigente.

Como muito bem enuncia Ferreira Filho (2002, p.11),

Se essa Carta, por um lado, não se preocupa com os direitos do Homem, mas, sim, com os direitos dos ingleses, decorrentes da imemorial *Law of the land*, por outro, ela consiste na enumeração de prerrogativas garantidas a todos os súditos da monarquia. Tal reconhecimento de direitos importa numa clara limitação do poder, inclusive com definição de garantias específicas em caso de sua violação.

Vê-se, assim, no que pertine à concessão de direitos, que o aludido documento, apesar de representar um passo inicial, não trazia muitas garantias. Só mais tarde, no início da chamada Idade Moderna, surgem quatro diretrizes essenciais no tocante à matéria, a saber: *Petition of Rights* de 1628, *Habeas Corpus Act* de 1679, *Bill of Rights* de 1689 e a Declaração de Virgínia de 1776.

A *Petition of Rights* apresentava como referência a *Magna Charta Libertatum*, fazendo alusão à possibilidade de requerer ao rei que nenhum homem livre fosse despojado de seu feudo, detido ou aprisionado, senão em virtude de sentença.

A Ação de *Habeas Corpus* significou o mecanismo inserido no ordenamento que buscava por todos os meios cabíveis limitar o poder de prender os opositores políticos sem submetê-los a um devido processo legal.

O *Bill of Rights* representou um documento de importância altamente significativa, trazendo fortes restrições ao poder estatal, submetendo a monarquia inglesa à soberania popular, fortalecendo o princípio da legalidade e criando uma inovação no panorama vigente representada pelo direito de petição.

Em termos de embasamento filosófico, não se pode deixar de considerar que foi com os ideais de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau que as proclamações inglesas de direito ganharam maior amplitude.

Como ensina Fachin (2009), a partir dessa época, dois fatores impulsionaram significativamente a conversão dos direitos humanos em textos escritos, quais sejam: as teorias contratualistas e a laicidade do direito natural.

Segundo Pérez-Luño (2002, p.23):

são ingredientes básicos na formação histórica da ideia dos direitos humanos duas direções doutrinárias que alcançaram seu apogeu no clima da Ilustração: o jusnaturalismo racionalista e o contratualismo. O primeiro, ao postular que todos os seres humanos desde sua própria natureza têm direitos naturais que emanam de sua racionalidade, como um traço comum a todos os homens, e que esses direitos devem ser reconhecidos pelo poder político através do direito positivo. Por sua vez, o contratualismo, tese cujos antecedentes remotos podemos situar na sofística e que alcançou ampla difusão no século XVIII, sustenta que as normas jurídicas e as instituições políticas não podem conceber-se como o produto do arbítrio dos governantes, senão como resultado do consenso da vontade popular. (Pérez-Luño, 2002, p.23).

Sabe-se que o contratualismo surgiu no cenário filosófico político trazendo em seu bojo a necessidade de responder às crises dos

modelos tradicionais, à descoberta do “outro” no terceiro mundo e à ascensão econômica da burguesia.

Assim sendo e dando continuidade aos registros históricos que assinalam a luta pela implantação dos Direitos Humanos, tem-se na Declaração de Virgínia (1776) um importante documento de natureza iluminista e, também, contratualista que trazia em seu bojo direitos inatos da pessoa, incluindo o direito geral de sufrágio, o direito à propriedade, a igualdade perante a lei, sem distinção de classe social, religião, raça ou sexo, bem como o direito e proteção à liberdade de imprensa.

Dentro dessa sequência cronológica, não se pode deixar de fazer referência à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, surgida em 1789, que também reproduzia os ideais do iluminismo e apresentava como marco a Revolução Francesa, assim como à Constituição Mexicana de 1917, que foi a primeira carta constitucional a consagrar em âmbito interno os direitos sociais, conhecidos como direitos de 2ª geração.

Nesse segmento de ideias, chega-se a uma grande conquista no ano de 1945, a criação da ONU (Organização das Nações Unidas), fruto das conferências de paz realizadas no final da Segunda Guerra Mundial, dando assim início ao surgimento da proteção internacional mais acurada dos Direitos Humanos.

É oportuno ressaltar ainda que a educação como um direito social e universal, nesse contexto da luta em prol dos direitos humanos, é evidenciada também no século XX, século que, nas palavras de Machado e Oliveira (2001), traduz-se naquele que foi palco de reconhecimento dos direitos que devem ser assegurados a cada ser humano. Ainda na visão dos citados autores, a educação, além de ser um direito social, “é um prerequisite para se usufruir dos demais direitos civis, políticos e sociais, emergindo como um componente básico dos Direitos do Homem” (2001, p.57).

Nessa esteira, Bobbio (2000, p. 49) realça que o início da era dos direitos é reconhecido com o pós-guerra, já que “somente depois da 2ª Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos”.

Três anos após a criação da ONU, em 1948, foi aprovada unanimemente, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração

Universal dos Direitos Humanos, que, apesar de, em termos técnicos, representar uma resolução, não um tratado, desenvolveu de forma global os direitos humanos, inaugurando a concepção de dignidade da pessoa humana e outros vetores difundidos até os dias atuais.

Conforme já ressaltado acima, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 apresentava natureza jurídica de resolução sem ter assim força obrigatória no âmbito internacional. Por tal razão se fez necessária a criação de um documento apto a garantir maior efetividade aos princípios contemplados na aludida Declaração.

Com esse intuito, em 1993, foi realizada em Viena, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, sob o comando da ONU, oportunidade em que mais de 180 dos Estados-membros reafirmaram os termos universais da Declaração dos Direitos do Homem. Nesse escopo, a Conferência de Viena veio reafirmar o compromisso universal datado de 1948. (Fachin, 2009).

Assim, conforme ensina Piovesan (2004, p. 63):

A Declaração Universal, de 1948, foi adotada por voto, com abstenções, num foro então composto por apenas 56 países, e se levarmos em conta que a Declaração de Viena é consensual, envolvendo 171 Estados, a maioria dos quais eram colônias no final dos anos 40, entenderemos que foi em Viena, em 1993, que se logrou conferir caráter efetivamente universal àquele primeiro grande documento internacional definidor dos direitos humanos.

Assim, conforme todo esse resgate histórico-cultural realizado, vê-se que o surgimento dos Direitos Humanos trouxe importantes conquistas para a população mundial. Todavia, embora se observe que no âmbito normativo houve avanços, especificamente no que diz respeito à codificação e à legalização desses direitos, no cotidiano se percebe, muitas vezes, que nem sempre são cumpridos os compromissos estabelecidos nos acordos assinados e ratificados, frente a situações humanas e sociais que insistem em manter vivas, concepções e condutas que tendem a afrontar a dignidade de amplas parcelas da sociedade, ferindo psíquica, moral e materialmente.

O Brasil se assume, do ponto de vista formal, como um Estado Democrático de Direito, embora se constatem muitas limitações no campo das políticas públicas, o que faz, conseqüentemente, com que

haja o que já foi dito acima, a saber, uma inoperância de muitos direitos que se encontram postulados em documentos legais.

Nessa mesma direção, Sousa Santos (2013, p.15) traz que:

A hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável. No entanto, esta hegemonia convive com uma realidade perturbadora. A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. Deve, pois, começar por se perguntar se os direitos humanos servem eficazmente à luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrário, a tornam mais difícil. Por outras palavras, será a hegemonia de que goza hoje o discurso dos direitos humanos o resultado de uma vitória histórica ou, pelo contrário, de uma derrota histórica?

Também não se pode desconsiderar que o processo de globalização influencia diretamente no cenário que tende a corromper os direitos humanos, o que faz com que seja urgente a tarefa de delinear o verdadeiro papel da sociedade em prol de uma humanidade efetiva.

Assim, a educação vista pelo viés dos Direitos Humanos requer a construção de novos paradigmas em que possam ser concretizados os processos de promoção, proteção e formação institucionalizada de pessoas, para que seus direitos sejam respeitados, como se defende aqui neste estudo, ao mostrar como fundamental a plena proteção dos direitos dos participantes de pesquisas científicas.

Aqui justamente reside a questão central deste estudo, a saber: como imaginar que pessoas, que se dizem atuar em prol do progresso científico, possam, ainda na atualidade, não observar todos os ditames legais e morais que existem em prol dos interesses daqueles e daquelas que participam e colaboram para as referidas pesquisas? Como fazer pesquisas e recrutar participantes, sem preparação humanística e sem respeito à ética?

Sabe-se que a contemporaneidade é profundamente marcada pela ciência e suas conclamações tecnológicas. Uma atividade, por mais científica que seja, não se justifica meramente na compreensão e execução da norma, mas no processo que fez a norma ser tal qual ela é, e esse estado de coisa demanda um ponto de partida histórico e pedagógico: histórico por lembrar que o direito é o direito da finitude, do atual momento histórico em que cada sociedade e indivíduo humano se encontra; pedagógico, porque sem a educação não é possível

compreender os conceitos e, conseqüentemente, formar sociedades humanas para o respeito à alteridade. O ensino emancipatório é um modelo da finitude capaz de humanizar o “mundo da vida” desde o seu nascimento até os últimos momentos da existência do indivíduo humano. Afirma Hannah (2013, p.223) sobre essa condição humana tão peculiar:

O fato de o homem ser capaz de agir significa que se pode esperar dele o inesperado, que ele é capaz de realizar o infinitamente improvável. E isso, mais uma vez, só é possível porque cada homem é único, de sorte que, a cada nascimento, vem ao mundo algo singularmente novo. Desse alguém que é único, pode-se dizer verdadeiramente que antes dele não havia ninguém. Se a ação, como início, corresponde ao fato do nascimento, se é a efetivação da condição humana da natalidade, o discurso corresponde ao fato da distinção e é a efetivação da condição humana da pluralidade, isto é, do viver como um ser distinto e único entre iguais.

A artificialidade pragmática não é uma resolução dos problemas humanos. Todavia, tal estudo reconhece, que embora o pragmatismo não resolva o problema da dignidade humana no atual estágio em que se encontra a humanidade, é evidente que sem garantias jurídicas, como os direitos humanos, viver-se-ia imerso em uma condição irrisória irreduzível.

Nessa linha de raciocínio, defende-se que a sociedade só pode assumir uma nova configuração, com posturas calcadas no viés da cidadania e da humanização, pelo desenvolvimento educacional, afinal a educação é uma prática libertária, em que a pessoa começa a refletir, a questionar e a descobrir seu verdadeiro papel no contexto no qual está inserido, afastando-a do lado desumanizador que ainda se visualiza na contemporaneidade.

Nesse sentido, ao falar em Educação em Direitos Humanos, deve-se registrar também que ela entra em cena como uma forma de reagir às práticas ditatoriais.

Como ensina Zenaide, citando Silveira (2007, p.19), o surgimento da Educação em Direitos Humanos no Brasil ficou assinalado pelo contexto das lutas “sociais e populares como estratégia de resistência cultural às violações aos direitos humanos e como fundamento para o processo emancipador da conquista e da criação de direitos”.

Não se pode esquecer de que em face da diversidade de sentidos que emanam dos mais diversos segmentos que trabalham com o assunto, não é possível estabelecer um conceito uniforme de educação em direitos humanos. Todavia, neste amplo universo de definições possíveis, há que se estabelecer a escolha de uma vertente conceitual para definir os objetivos da Educação em Direitos Humanos.

Em consonância com o que foi concebido pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos, esses objetivos se baseiam em quatro metas fundantes, a saber: a construção de uma visão integrada dos direitos humanos, a consolidação da educação para o “nunca mais”, a implementação de processos educativos voltados à formação de sujeitos de direitos e atores sociais, além da promoção do empoderamento individual e coletivo. (Candau, 2005).

A visão integrada dos direitos humanos consiste no necessário entrelaçamento entre as mais diversas gerações/dimensões de direitos (dos direitos individuais aos direitos cibernéticos etc.), de modo que a Educação em Direitos Humanos consiga assegurar, de forma nítida, o elo factual entre os mesmos.

No que diz respeito à educação para o “nunca mais”, pode-se afirmar que essa expressão traduz a importância de manter vivas as memórias das barbáries cometidas no passado, a exemplo do que ocorreu durante a Ditadura Militar.

Com isso, sedimentando a chamada “memória histórica”, objetiva-se difundir junto às novas gerações a importância de posturas que coíbam essas atrocidades, evitando que sejam repetidos no presente atos que lesionem direitos de qualquer natureza.

Vinculada à ideia de formar “sujeitos de direitos e atores sociais” tem-se a função primordial da Educação em Direitos Humanos, visto que, como ensina Magendzo (2006), essa meta abarca cinco dimensões que devem ser desempenhadas pela educação.

A primeira é tornar possível que as pessoas tenham ciência das normas positivadas, bem como das formas possíveis de chegar ao aparato institucional competente para exigir o cumprimento das garantias ou a reparação de seus direitos, quando lesados.

A outra dimensão se liga ao empoderamento através de habilidades linguísticas que se materializarão nos discursos propagados, revestidos de liberdade e autonomia.

A terceira dimensão mostra a relevância de desenvolver uma consciência reflexiva nas pessoas, para que elas saibam lutar e defender seus direitos, individuais ou coletivos, com argumentos consubstanciados e aptos a fazer prevalecer o que é, de fato, justo.

A quarta dimensão evidencia o direito à autonomia, isto é, às prerrogativas de utilizar a liberdade em busca de pleitear a igualdade, ainda que diante da diversidade, criando um ambiente de solidariedade em que o respeito precípuo seja uma constante na ordem social.

Na quinta dimensão se preza pela responsabilidade dos sujeitos de direitos em relação aos outros, o que representa um ideário de amparo a esse outro, mesmo sabendo que ele traz consigo cargas pessoais, culturais e históricas diferenciadas, despertando uma conduta de solidariedade, em que há o compadecimento em torno das angústias dos demais.

Por fim, voltando aos objetivos da Educação em Direitos Humanos preceituados pela IIDH, tem-se, como última meta, a promoção do empoderamento individual e coletivo, o que representa uma ação direcionada àqueles que estão em situação de vulnerabilidade, encontrando-se sem voz, sem vez e sem espaço, em condição de total invisibilidade. São invisibilizados, não pelo fato de serem desprovidos de “estaturas” que os habilitem a serem vistos, mas por não se enquadrarem nas exigências que o “status social” impõe, ainda que indiretamente, sendo assim ignorados pelas maiorias.

5. CONSIDERAÇÕES

Após todas essas considerações, este estudo se situa no desafio das suas palavras finais, as quais representam um concluir que não encerra o pensar dos problemas que aqui foram analisados, pois a questão mais fundante que aqui transitou reside na necessidade de respeito à pessoa humana, na acepção mais ampla do vocábulo.

Assim, tentando valorar a magia que propague uma prece pela humanidade, fazendo com que o pensar ressurgja como uma obra de

arte, são trazidas à cena as palavras de Clarice Lispector no início da obra a “Hora da Estrela”, quando afirma que tudo começa com um sim. Que uma molécula ousada disse um sim para outra molécula ousada, tendo surgido desse sim a vida. Para a escritora, antes da pré-história, havia o nunca e o próprio sim. Sempre houve algo e esse algo só foi possível de ser dito quando o homem passou a habitar o mundo. O humanismo surge com a primeira vida humana na terra.

A busca pela compreensão dos princípios éticos e da valorização dos direitos humanos tem sido um tema central na reflexão filosófica e educacional, especialmente nas últimas décadas. Neste contexto, o presente trabalho se propôs a apresentar uma reflexão profunda sobre a axiologia e sua relação com a formação ética, tendo como base a filosofia grega e a importância da escolarização comprometida com a ação responsável na dinâmica social, como objetivo último da educação.

A proposta do pensamento grego, mesmo sendo plural já na Grécia antiga, conforme abordada neste trabalho, destaca a felicidade como um fim supremo e essencial para a formação do ser humano. No entanto, é importante ressaltar que essa felicidade não se restringe ao âmbito individual, mas está intrinsecamente ligada ao bem comum. Nesse sentido, a educação deve ser orientada para a vida coletiva, promovendo valores e práticas que contribuam para o desenvolvimento integral da sociedade.

A autenticidade na formação ética, conforme discutida neste estudo, está diretamente relacionada à convivência humana e à promoção do bem-estar coletivo. A ética não pode ser reduzida a um conjunto de normas ou conceitos abstratos, ou mero procedimentalismo, mas deve ser compreendida como uma dimensão fundamental da existência humana, permeando as relações sociais e orientando as ações individuais e coletivas.

Nesse sentido, a reflexão proposta neste trabalho destaca a importância de uma consciência crítica capaz de questionar e problematizar as questões éticas e os direitos humanos. O ato de questionar não se limita apenas à busca de respostas, mas implica também reconhecer a centralidade do ser humano e sua legitimidade na construção de uma sociedade justa e solidária.

Além disso, é fundamental ressaltar a relação entre ética, liberdade e dignidade humana, tal como apresentada por Kant e seus críticos posteriores. A concepção do homem como um fim em si mesmo reforça a ideia de que a ética e os direitos humanos devem orientar as ações individuais e coletivas, garantindo o respeito à liberdade e à dignidade de cada ser humano.

No entanto, as reflexões apresentadas neste trabalho também apontam para desafios e contradições presentes na sociedade contemporânea. A negação dos direitos humanos e a falta de compromisso com valores éticos são questões que permeiam diversas esferas da vida social, representando uma ameaça ao desenvolvimento humano e, por conseguinte, à própria ciência.

Diante desse cenário, é fundamental promover discussões e reflexões que possam contribuir para a superação desses desafios, buscando a transformação de ideias e práticas que negam a humanidade e a dignidade dos indivíduos. A citação, atribuída a Blaise Pascal, que encerra este trabalho, ressalta a importância da flexibilidade intelectual e da disposição para repensar conceitos e valores em busca de uma evolução constante.

Portanto, diante das reflexões apresentadas, é fundamental reafirmar a importância da ética e dos direitos humanos na formação do indivíduo e na construção de uma sociedade mais justa e solidária. A busca pela felicidade coletiva, o respeito à dignidade humana e a promoção da liberdade são pilares fundamentais que devem orientar as práticas educacionais, as relações sociais e as políticas públicas.

Consoante o exposto, a ética na ciência é fundamental para evitar abusos e garantir que as pesquisas sejam realizadas de forma responsável. Além disso, é essencial que os direitos humanos sejam protegidos em todas as etapas do desenvolvimento científico, desde a coleta de dados até a aplicação das descobertas.

Assim, com o propósito firme de provocar as mais diversas discussões em torno de tudo o que foi levantado, tendo como referência a ética e os direitos humanos, ainda que venhamos a encontrar óbices gigantes, face à sociedade desumanizada na qual estamos inseridos, findamos esse trabalho fazendo uso das palavras de

Pascal, quando nos diz “Não tenho vergonha de mudar de ideia, porque não tenho vergonha de pensar.”

Que pensemos e repensemos nossas posturas, condutas e valores, buscando a mudança não só de ideias, mas também propugnando pela ruptura de paradigmas que insistem em negar o ser humano!

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ARISTOTELES. **Ética a Nicômaco**; Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

CANDAU, Vera Maria. **Sociedade multicultural e educação: tensões e desafios**. In: CANDAU, Vera Maria (Org.). *Cultura(s) e educação: entre o crítico e o pós-crítico*. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

CANDAU, Vera Maria. **Educação em Direitos Humanos: principais desafios**. Rio de Janeiro: 2005.

FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Civilização** (1930). Rio de Janeiro: Imago Editora, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro. Estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber e Paulo AstorSoethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como ideologia**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1968.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito**. Trad. de Orlando Vittorino. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HERKENHOFF, João Batista. **Gênese dos Direitos Humanos**. 2ªed. São Paulo: Editora Santuário, 2002.

HERKENHOFF, João Batista. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Santuário, 2011.

JONAS, H. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para civilização tecnológica**. Rio de Janeiro, Contraponto, Ed.PUC-Rio, 2006.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Brasil, editora S. A., 1959.

LÉVINAS, Emmanuel. **O humanismo do outro homem**. 3ª ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2009.

LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e Infinito**. Lisboa: Edições 70, 2007.

LIMA, Walter Matias. **Lições sobre Sartre**. Maceió: EDUFAL, 2009

LIMA, Walter Matias. **Jean-Paul Sartre: Educação e Razão Dialética**. Maceió: EDUFAL, 2004.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o Governo**. Tradução Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. São Paulo: José Olympio, 2002.

MAGENDZO, Abraham. **Educación en derechos humanos – um desafio para losdocentes de hoy**. Santiago: LOM Ediciones, 2006.

MAGENDZO, Abraham. **La educación en derechos humanos: reflexiones y retos para enfrentar un nuevo siglo**. Disponível em: <www.iidh.org.br>. Acessado em 17de junho de 2018.

MOORE, G. E. **Princípios éticos**. Tradução de L. J. Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

NIETZSCHE, Friedrich. **Além do Bem e do Mal**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PALMEIRA, Lana Lisiêr de Lima. **Direitos Humanos e Ensino Jurídico em Alagoas**: uma articulação indissociável à formação cidadã. Orientador: Edna Cristina do Prado. 2018. 233 p. Tese de Doutorado (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **La universidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2002. p. 23.

PLATÃO. **Política**. Coleção: Os Pensadores, volume III, Tradução: Jorge Paleikat e João Cruz Costa. São Paulo, Abril Cultural, 1972.

ROUSSEAU, J.-J. **O contrato social e outros escritos**. Tradução de Rolando Roque da Silva. São Paulo: Cultrix, 1965.

SARTRE, J. P. **O existencialismo é um humanismo**. Tradução: Vergílio Ferreira. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. In: SILVEIRA, rosa Maria Godoy et al. **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Universitária, 2007.

FLORES, Elio Chaves et al (Orgs.) **Educação em Direitos Humanos & Educação para os Direitos Humanos**. João Pessoa: UFPB, 2014, p. 303-329.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

Historicização da Ética no Brasil pautada na Legislação

Nelma Camêlo de Araújo⁴

Deise Juliano Francisco⁵

1 INTRODUÇÃO

Este capítulo pretende abordar o histórico da legislação brasileira sobre a adoção da regulamentação de pesquisa com seres humanos no Brasil, partindo da publicização de orientações "legais" sobre o tema.

A legislação brasileira sobre as questões que envolvem atividades éticas em pesquisa tem uma trajetória pautada em referências internacionais a partir do código de Nuremberg (1947) e a declaração de Helsinque (1964). Essas referências foram construídas devido a concepções de pesquisa que não respeitavam as pessoas participantes dos estudos e a ações danosas aos seres humanos em nome da ciência. Esses documentos foram produzidos a partir da Segunda Guerra, porém há registro de atrocidades cometidas antes mesmo da segunda guerra por pesquisadores que, em nome da ciência, cometiam procedimentos antiéticos com os participantes de suas pesquisas (Araujo, 2017). A exemplo de tais ocorrências, temos famoso caso de Tuskegee, pesquisa realizada no Alabama nos Estados Unidos, envolvendo negros americanos

⁴ Profa. Phd em Ciência da Informação pela Universidade Federal de Santa Catarina (2023). Docente Associada do Curso de Graduação em Biblioteconomia e Pós-graduação em Ciência da Informação, ambos na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). É membro do Comitê de Ética em Pesquisa na UFAL (2022-2026) e membro suplente na Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP, 2022-2025).

⁵ Profa. Phd em Ensino, Filosofia e História da Ciência pela Universidade Federal da Bahia (2019). Docente Associada do Curso de Educação da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e do Programa de Pós-graduação em Interdisciplinar em Cognição, Tecnologias e Instituições da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (PPGCTI-UFERSA). Foi Coordenadora do CEP/UFAL durante três mandatos de 2011 a 2020.

com Sífilis no período de 1932 a 1972. O objeto da pesquisa desenvolvida por pesquisadores de um Hospital da região foi “observar” o desenvolvimento da doença em 600 homens negros, sendo que desses 399 tinham a doença e 201 não. Mesmo aqueles que já tinham a doença não foi oferecido tratamento, tampouco foi repassada a informação de que eles já estavam doentes (Goldim, 1999).

Nesse contexto, e se formos explorar a fundo as questões sobre pesquisas com seres humanos no mundo, podemos encontrar inúmeros casos de atitudes antiéticas por parte de pesquisadores. No Brasil não foi diferente. Inclusive, nosso país sediou, em 2013, a reunião que atualizou a Declaração de Helsinque (diferentemente do Código de Nuremberg, a Declaração é atualizada por pesquisadores que praticam suas pesquisas com seres humanos, em especial na área da médica).

Tomasevicius Filho (2015) discorre sobre a atualização da Declaração de Helsinque e compara com as iniciativas brasileiras sobre as questões éticas em pesquisa com seres humanos no Brasil à luz do Código Civil Brasileiro. Isso porque, antes de 2024 não existia lei específica sobre pesquisa com seres humanos, existiam sim iniciativas de normatização por meio de resoluções advindas do Conselho Nacional de Saúde.

A primeira resolução data de 13/06/1988 que “Aprova as Normas de Pesquisa em Saúde. Estabelece aspectos éticos em pesquisa em seres humanos. Revoga a portaria 16 de 27.11.81, da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos que instituiu o termo de consentimento de risco (TCR)” essas normativas de orientação a pesquisas com seres humanos em seu Art. 1º estabelece que a “Resolução tem por objetivo normatizar a pesquisa na área de saúde. É de aplicação em todo o território nacional e suas disposições são de ordem pública e interesse social”, ou seja, a normativa se aplicava exatamente aos pesquisadores e instituições que desenvolviam seus trabalhos na área da saúde. Essa normativa foi revogada em 1996 e substituída pela Resolução CNS nº 196/1996.

A Resolução CNS de 10 de outubro de 1996, denominada nº196/1996 foi um marco para pesquisadores e instituições de pesquisa no Brasil, por abranger todos os campos do saber no tocante aos cuidados éticos nas pesquisas. Logo no seu preâmbulo, ela retrata a

fundamentação “legal” na qual os princípios éticos foram pautados no documento, reforçando as legislações e instituições internacionais na área da ética e da saúde, com os princípios de respeito aos participantes de pesquisa destacando “sob a ótica do indivíduo e das coletividades, os quatro referenciais básicos da bioética: autonomia, não maleficência, beneficência e justiça, entre outros, e visa assegurar os direitos e deveres que dizem respeito à comunidade científica, aos sujeitos da pesquisa e ao Estado”(Brasil, 1996, p.1)

Ressalta-se que foi a partir desta Resolução (196/1996) que foi instituído o sistema CEP/CONEP, sendo destacava a necessidade da criação de Comitês de Ética em Pesquisa (CEP) nas instituições que desenvolvessem pesquisas no Brasil e a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa seria responsável por orientar esses Comitês instituídos. A resolução instruía que os Comitês deveriam ser constituídos por “profissionais da área de saúde, das ciências exatas, sociais e humanas, incluindo, por exemplo, juristas, teólogos, sociólogos, filósofos, bioeticistas e, pelo menos, um membro da sociedade representando os usuários da instituição”. Assim, as questões éticas nas pesquisas com seres humanos, deixam de ser uma questão unicamente do campo da saúde (Brasil,1996, p.7).

Registre-se que a partir de então, as instituições de pesquisa no Brasil, se sentiram motivadas a criarem seus Comitês de Ética em Pesquisa, o primeiro CEP data de março de 1997, sediado na Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz (ESP/FIOCRUZ).

Em setembro de 2024, há registrados na página da CONEP, 898 CEP, sendo distribuídos por regiões, sendo que na região centro oeste são 74 CEP, na região nordeste 199, no Norte 72, sudeste 399 e no sul do Brasil 154. Assim, pode-se perceber o quanto foi importante a regulamentação por meio da resolução 196/1996 em possibilitar a organização das instituições de pesquisas com seres humanos em âmbito nacional (CNS, 2024).

Ainda retratando a constituição dos CEP conforme citado na Resolução 196/1996, esses deveriam ser organizados com no mínimo sete (7) membros, caracterizar-se como “multi e transdisciplinar, não devendo haver mais que metade de seus membros pertencentes à

mesma categoria profissional, participando pessoas dos dois sexos” (Brasil, 1996, p.7).

Nesse sentido, percebe-se a preocupação do CNS em democratizar a participação dos membros das instituições onde esses CEP estão vinculados em agregar além das diversas áreas do conhecimento, também a questão de gênero.

Várias discussões foram acumuladas ao longo dos anos de vigência da Resolução 196/1996, sendo algumas relativas ao fato de que a mesma pretendia abranger todas as áreas do conhecimento, mas mantinha uma forma de análise pautada nas ciências da saúde, quando recomendava que os protocolos fossem analisados considerando critérios de inclusão e de exclusão, por exemplo. Houve um desconforto em pesquisadores especialmente da área das Ciências Humanas no tocante à necessária discussão sobre os modos de fazer pesquisa e nas suas especificidades, incluindo diversos paradigmas de pesquisa e as formas de cuidado éticas diferenciadas em cada campo e em cada pesquisa especificamente. As discussões propiciaram a construção de uma nova normativa, porém, ela não trouxe mudanças radicais que possibilitariam um olhar abrangente quanto a outros saberes e práticas.

Uma vez que o Sistema CEP/CONEP sempre foi uma instância que acompanha as questões éticas que envolvam Seres Humanos, em 2012 a Resolução 196/1996 foi revogada pela Resolução CNS nº466 de 12 de dezembro de 2012. Nessa resolução uma característica se evidência, a substituição do termo “sujeito de pesquisa” por “participante de pesquisa” e também em relação ao consentimento assinado pelo participante da pesquisa não se configura mais como um “mero consentimento, mas sim em processo de consentimento livre e esclarecido, o qual se inicia com o convite para a participação no estudo e se formaliza com a assinatura do TCLE” (Tomasevicius Filho, 2015, 125).

Após a publicização da 466/12, por necessidade de se adequar à área das Ciências Humanas e Sociais (CHS), dentre outros motivos, o CNS publicou em 2016 a Resolução CNS nº 510/2016, estabelecendo regramento para as pesquisas realizadas no âmbito da área de Humanas, mas a 466/12 sempre foi a norteadora no processo. Foram criados Grupos de Trabalho (GT) para alterar aspectos do procedimento de

análise e acompanhamento ético das pesquisas no Brasil, com GT, dentre eles, sobre tipificação de riscos e resolução específica sobre pesquisa em Ciências Humanas e Sociais.

Resolução CNS nº510 de 07 de abril de 2016, resolução está direcionada especificamente para a área das Ciências Humanas e Sociais, apresenta a forma de se fazer o consentimento do participante de pesquisa, assim, o consentimento passa a ser um “registro” e não um termo, como denominado na 466/2012. Isso por entender que o consentimento é um processo de interação entre pesquisador e participante da pesquisa, que se dá por outras relações que não as jurídicas apenas e pode ter diversos tipos de registro, a depender da pesquisa e dos participantes em questão. Então, o que é denominado na 466/2012 de “Termo de Consentimento Livre Esclarecido (TCLE), na 510/2016 é denominado de “Registro de Consentimento Livre Esclarecido (RCLE)”. O Artigo 15º apresenta:

O Registro do Consentimento e do Assentimento é o meio pelo qual é explicitado o consentimento livre e esclarecido do participante ou de seu responsável legal, sob a **forma escrita, sonora, imagética, ou em outras formas que atendam às características da pesquisa e dos participantes**, devendo conter informações em linguagem clara e de fácil entendimento para o suficiente esclarecimento sobre a pesquisa (Brasil, 2016, p.7, grifo nosso)

Assim, o destaque é que o consentimento pode ser aplicado em diversos formatos, não apenas como um documento impresso, mas que após a aplicação dele, esse documento se torna um termo legal, ou seja, o compromisso do pesquisador para com o participante da pesquisa que não irá infligir as questões éticas relativas a sua participação na pesquisa.

Para além das resoluções citadas o CNS e a CONEP emitem circulares e ofícios aos CEPs, que complementam as Resoluções 466/2012 e a 510/2016, sempre mantendo atualizados sobre as questões de avaliação em protocolos de pesquisas, podemos citar dois desses: OFÍCIO CIRCULAR Nº 2/2021/CONEP/SECNS/MS que traz **Orientações para procedimentos em pesquisas com qualquer etapa em ambiente virtual** e a, Carta Circular nº.

039/2011/CONEP/CNS/GB/MS, cujo o assunto é orientação sobre **Uso de dados de prontuários para fins de Pesquisa.**

Registre-se também que a partir de 2012 o Sistema CEP/CONEP desenvolveu um sistema de registros automatizados, via Internet para que fosse agilizados a análise dos Protocolos de Pesquisas, permitindo aos pesquisadores além de registrarem todos os procedimentos de suas pesquisas, também acompanharem a tramitação de seus protocolos junto a esse sistema denominado Plataforma Brasil (PB).

Araujo e Francisco (2016) descrevem a PB como sendo um recurso que além de permitir o cadastro, tramitação, acompanhamento das pesquisas nela inseridas, permite também o cadastro dos pesquisadores, permitindo inclusive que a sociedade tenha acesso a pesquisas já consolidadas no cenário nacional.

Outros documentos são importantes no tocante a especificidades das pesquisas, como pesquisas em biobancos, pesquisas com povos originários. Sendo assim, além das resoluções amplas, alguns protocolos de pesquisas devem observar outras resoluções. Por exemplo:

- Resolução nº 251, de 07 de agosto de 1997 (para área temática de pesquisa com novos fármacos, medicamentos, vacinas e testes diagnósticos).

- Resolução Nº 292, de 08 de julho de 1999 (Pesquisas coordenadas do exterior ou com participação estrangeira e pesquisas que envolvam remessa de material biológico para o exterior).

- Resolução nº 301 de 16 de março de 2000 (Discussão de propostas de modificação da Declaração de Helsinque).

- Resolução nº 304 de 09 de agosto de 2000 (Normas para pesquisas envolvendo seres humanos área de povos indígenas).

- Resolução nº 340 de 08 de julho de 2004 (Diretrizes para Análise Ética e Tramitação dos Projetos de Pesquisa da Área Temática Especial de Genética Humana).

- Resolução nº 346 de 13 de janeiro de 2005 (Tramitação de projetos de pesquisa multicêntricos)

- Resolução nº 506, de 03 de fevereiro de 2016 (Acreditação dos Comitês de Ética em Pesquisa).

- Resolução nº 563, de 10 de novembro de 2017 (Direito do participante de pesquisa com doenças ultrarraras).

- Resolução nº 580, de 22 de março de 2018 (Pesquisas Estratégicas para SUS).

- Resolução nº 647, de 12 de outubro de 2020 (Dispõe sobre as regras referentes à regulamentação do processo de designação e atuação dos membros de CEP indicados por entidades do controle social).

- Resolução nº 674, de 6 de maio de 2022 (Dispõe sobre a tipificação da pesquisa e a tramitação dos protocolos de pesquisa no Sistema CEP/Conep).

- Resolução nº 706, de 16 de fevereiro de 2023 (Dispõe sobre registro, credenciamento, renovação, alteração, suspensão e cancelamento do registro de Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs) junto ao Sistema CEP/Conep, entre outras disposições).

Até aqui apresentamos no contexto do acompanhamento da ética em pesquisa com seres humanos no Brasil, o que o Conselho Nacional de Saúde vem trabalhando desde 1988, instituindo resoluções e orientações aos pesquisadores e às instituições que desenvolvem pesquisas em quaisquer áreas do conhecimento, permitindo a integridade dessas pesquisas o respeito ao ser e o controle ético no Desenvolvimento dos trabalhos.

Os marcos legais presentes nas pesquisas eram orientadores, por envolverem resoluções, cartas circulares e outros documentos. Porém, com o trabalho do sistema CEP/CONEP, questões jurídicas envolvendo pesquisas, com a internacionalização das pesquisas, com a presença de pesquisadores de instituições internacionais de diversas origens de indústrias que foram se integrando ao cenário brasileiro, percebeu-se um vácuo no sistema legal brasileiro em relação à ética. As resoluções e orientações por meio de carta circulares e outros, não tem força de lei e se tornou importante uma lei para fortalecer a pesquisa no cenário nacional.

2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ÉTICA EM PESQUISA

Tomasevicius Filho (2015, p. 126) cita que “no caso brasileiro, a principal lei do ordenamento jurídico abaixo da Declaração de Helsinque no que tange a ética em pesquisa é o Código Civil (Lei n.

10.406/200237), o qual constitui a “espinha dorsal” do ordenamento jurídico”. Para o autor, a inexistência de uma lei específica sobre as questões de abordagem ética em pesquisas com seres humanos deveria ser elucidada à luz do nosso Código Civil. Porém, os pesquisadores brasileiros na sua maioria não são adeptos de fazerem análise nas leis que regem o comportamento do cidadão brasileiro, e nosso código civil tem 2028 artigos, sendo necessário a leitura e interpretação de um especialista na área do direito.

No Brasil, há várias profissões que são regulamentadas, possuindo um Conselho específico, sendo uma das funções desses publicar o Código de Ética das profissões. Os Conselhos têm o poder de penalizar os profissionais quando da não observância ao seu código de ética, que podemos também denominar como um código de conduta. Entretanto, as questões relativas às pesquisas nem sempre se fazem presentes em tais documentos.

Uma vez que crescem as pesquisas com seres humanos no Brasil a partir de interesses internacionais, com, por exemplo, o desenvolvimento de medicamentos, vários setores da sociedade começaram a se mobilizar na elaboração de uma lei específica no que tange às pesquisas com seres humanos.

As primeiras iniciativas em relação à proposição de uma Lei que regulamentasse as pesquisas no Brasil surgiram diretamente relacionadas a área da saúde, em especial a partir de 1991, apontado por Pettele (2016, 216-217):

O PLS 323/1991, do Senador Francisco Rollemberg, buscou estabelecer normas e requisitos para a pesquisa médica em seres humanos, projeto que não foi adiante na discussão, tendo sido arquivado ao final da legislatura. No ano seguinte aconteceu nova propositura, agora do Senador César Dias, para, através do PLS 25/1992, projeto ao estilo xenófobo, arquivado ao final da legislatura, que pretendeu proibir no Brasil os ensaios clínicos de fases I e II, nos testes de fármacos produzidos por tecnologias estrangeiras.

A autora ainda elenca outros PLS que procuram normatizar as pesquisas com seres humanos no Brasil, sendo eles: o PL 7.086/2002, de iniciativa do Deputado Federal Ivan Paixão (PPS/Sergipe); PL 2.473/2003 do Deputado Colbert Martins; o PL 3.497/2004 e o PL 6.032/2005, esses dois últimos tinham a intenção de “criar um órgão consultivo de

âmbito nacional, para discutir as complexas questões postadas pela biomedicina” (Petterle, 2016, p. 262).”

O Senado Federal não ficou de fora quanto à proposição de legislação sobre as questões de ética em pesquisa, o Senador Flávio Arns propõe o PL 396/2007, sendo esse arquivado apenas em 2011, ou seja, ficou tramitando por quatro anos na casa e a partir de 2015 os dois poderes começam a apresentarem projetos de lei para regulamentar os princípios éticos em pesquisa no Brasil.

O primeiro PL apresentado pelo Senado Federal no ano de 2015 foi o PL de n. 200, sofrendo muitas críticas por parte da Sociedade Brasileira de Bioética, esse PL dispunha sobre princípios, diretrizes e regras para a condução de pesquisas clínicas em seres humanos por instituições públicas ou privadas.

Na Câmara dos Deputados, foram duas propostas legislativas, uma de julho de 2015, o PL 2.173/2015, do Deputado Federal Celso Jacob e o PL 3.454/2015 do Deputado Welinton Prado, ressalta-se que esses PLS mantinham interesses peculiares, o primeiro tinha como propósito alterar o código civil brasileiro de 2002, em especial o artigo 13 que aborda as questões relativas aos direitos de “personalidades” e o segundo estava relacionado a distribuição de medicamento para tratamento de câncer, sem a comprovada eficácia (Petterle, 2016)

Em todas essas propostas relativas a esses PLS, o Sistema CNS/CONEP acompanharam as discussões e sempre se colocavam em posição de avaliar as propostas e tentavam mobilizar a população, em especial aqueles pesquisadores já inseridos no sistema para defenderem as proposições que tinham como objetivo a proteção aos participantes das pesquisas.

Enfim, após idas e vindas nos trâmites entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal foi aprovada em maio de 2024 a Lei 14.874/2024 que “Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos”, essa Lei tem como princípio orientar em especial as questões relativas as pesquisas na área da saúde, mesmo que no seu art. 63 faz menção a área das Ciências Humanas, superficialmente “Esta Lei e seus termos aplicar-se-ão às pesquisas com seres humanos em todas as áreas do conhecimento, no que couber, e conforme regulamento” mais

especificamente no parágrafo único subsequente a esse artigo , “Regulamento disporá sobre eventuais especificidades das pesquisas em ciências humanas e sociais, com vistas ao progresso da ciência e à devida aplicação desta Lei” ainda assim não inclui “oficialmente” pesquisas na área das CHS.

A Lei 14.874/2024 retira a denominação da CONEP e desvincula a Comissão do CNS, ficando uma “Instância” de apoio aos CEPs, vinculada ao Departamento de Ciência, Inovação e Tecnologia (DECIT), dando mais responsabilidades as instituições que detém um CEP, e responsabilizando os CEPs por suas atividades em analisarem as pesquisas sob sua responsabilidade com mais rigor e penalizando seus membros, caso venha a incidir algum equívoco na análise dos protocolos.

No tocante aos CEPs, os mesmos serão credenciados ou acreditados para analisar e acompanhar pesquisas conforme seu grau de risco: alguns para pesquisa de risco baixo ou moderado e outros para pesquisa de risco elevado.

Apesar de referir-se que a lei abrange a todas as pesquisas em que participem seres humanos, o texto da lei repete que as pesquisas devem se ater às boas práticas clínicas, sendo a todo momento citadas questões próprias das ciências da saúde, com delineamentos quantitativos. O documento a ser produzido para a especificidade das pesquisas qualitativas e no campo das Ciências Humanas e Sociais será um regulamento.

3. CONSIDERAÇÕES

O presente capítulo fez uma breve retrospectiva quanto às regulações éticas em pesquisa no Brasil. Inicialmente, houve a promulgação de resoluções a fim de pautar a prática de pesquisadores no tocante ao cuidado com os participantes. Com isto, colocou-se em pauta na sociedade a necessidade da formação em ética em pesquisa, a ser realizada em graduações, pós-graduações, bem como na sociedade em geral. A pretensão da discussão sobre protocolos de pesquisa em território nacional abrange o controle social, com a participação da sociedade civil na análise e não só na discussão sobre os procedimentos éticos realizados.

No transcorrer das discussões, houve vários embates, desde internos ao circuito da pesquisa até externos, com a participação de interesses internacionais e de financiamentos de pesquisas, em especial na área farmacológica. No primeiro caso, ressalta-se a discussão de paradigmas em pesquisa e na diferença de procedimentos e de entendimento da relação entre pesquisador e participante da pesquisa nas Ciências Humanas e Sociais e das pesquisas biomédicas, de caráter quantitativo. Historicamente, o campo das pesquisas qualitativas não se viu representado nas resoluções éticas em pesquisa, pois seus métodos e preceitos não se reduziam aos critérios das pesquisas quantitativas. Esta discussão gerou efeitos como a criação de Gts específicos na CONEP para construir uma resolução específica. Sendo assim, foi criada a resolução para pesquisas no âmbito das Ciências Humanas e Sociais.

Uma questão que sempre pairava nos embates era sobre a necessidade de obediência às regulamentações éticas em pesquisa. Por se tratar de resoluções (até o ano de 2024), as mesmas não tinham caráter de obrigação, apenas de indicação das melhores práticas em pesquisa no tocante aos cuidados com os participantes. Tais tensões possibilitaram a necessidade de formulação de uma lei. Entretanto, neste caminho, diversos interesses foram manifestados, como a flexibilização de alguns parâmetros.

A falta de participação social na formulação da primeira lei em ética em pesquisa no Brasil foi flagrante. E isto gera diversos efeitos, como a não presença da discussão acumulada, a prática já construída nos CEP e a diversidade de práticas de pesquisa. Sendo assim, quando uma lei é votada sem se quer ter uma ampla discussão sobre o assunto, observa-se interesses exclusivos nas proposições, podendo gerar menor garantia de proteção aos participantes.

Uma das preocupações é com o uso indevido de informações advindas de participantes de pesquisa, a falta de respeito à dignidade humana, seja no âmbito da área da saúde e nas demais áreas do conhecimento. Fica a interrogação sobre o peso das relações capitalistas no campo da pesquisa. A Lei aprovada no Brasil 14.834/2024 não contempla a proteção do participante de pesquisa na sua integridade, necessitando ainda atos regulamentários e decreto para se fazer valer. Neste sentido, a atenção, a crítica e acompanhamento das

pesquisas são ações necessárias por parte da comunidade acadêmica a fim de monitorar as pesquisas com seres humanos. Se faz necessário um debate amplo sobre a Lei 14874/2024, mas quem irá promover esse debate, uma vez que na própria lei há eliminação do Sistema CEP/CONEP, deixando a cargo de uma Instância ainda a ser criada?

Para Laís Bonilha, Coordenadora da CONEP, gestão 2022-2026, fica o desabafo em relação a Lei 14.874/2024 “Resistimos ao máximo, mas infelizmente a população brasileira não aderiu massivamente ao debate, inclusive os grandes canais de comunicação se recusaram a publicar sobre o tema. Agora é tarde, a lei está aí, publicada, e teremos que nos adequar a ela” (Bonilha, 2024)

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nelma Camêlo de. **Ética em pesquisa com seres humanos: prontuário do paciente como fonte de informação primária**, 2017, 224f. PhD Information Science thesis, Universidade Federal de Santa Catarina. [Thesis]. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/178971/348751.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 set. 2024

ARAUJO, Nelma Camelo de; FRANCISCO, Deise Juliana. Ética em pesquisa com seres humanos na web: o caso da Plataforma Brasil **Inf. Inf.**, Londrina, v. 3, p. 361 – 375, set./dez., 2016. Disponível em: www.uel.br/revistas/informacao/. Acesso em 05 set. 2024

BONILHA, Laís. MOLINA. **Desabafo**. Mensagem de WhatsApp enviada no grupo de CEPs NORDESTE em: 31 de agos. De 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.086/2002**. Dispõe sobre Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas envolvendo Seres Humanos. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=63954>. Acesso em: 02 set. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.473/2003**. Dispõe sobre Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas envolvendo Seres Humanos. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=63954>

.gov.br/propo-sicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=142406>.

Acesso em: 02 set. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 196 de outubro de 1996**. Disponível em : < <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes/1996/resolucao-no-196.pdf/view>> Acesso em: 02 de set de 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 251, de 07 de agosto de 1997**. Disponível em: < <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes/1997/resolucao-no-251.pdf/view>> Acesso em: 08 de set. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 292, de 08 de julho de 1999**. Disponível em: <<https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes/1999/resolucao-no-292.pdf/view>> Acesso em: 09 de set. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 301 de 16 de março de 2000**. Disponível em: <<https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2000/resolucao-no-301.pdf/view>> Acesso em: 08 de set. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 340 de 08 de julho de 2004**. Disponível em: < <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2004/resolucao-no-340.pdf/view>> Acesso em: 09 de set. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 346 de 13 de janeiro de 2005**. Disponível em: < <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2005/resolucao-no-346.pdf/view>> Acesso em: 09 de set. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução n. 466 de 12 de dezembro de 2012**. Disponível em: <<http://www.conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 506, de 03 de fevereiro de 2016**. Disponível em: < <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2016/resolucao-no-506.pdf/view>> Acesso em: 08 de set. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução n.510 de 07 de abril de 2016**. Disponível em: <<https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/resolucoes/2016/resolucao-no-510.pdf/view>> Acesso em: 02 de set. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 563, de 10 de novembro de 2017**. Disponível em: < <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/resolucoes/2017/resolucao-no-563.pdf/view>> Acesso em: 08 de set. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 580, de 22 de março de 2018**. Disponível em: < <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/resolucoes/2018/resolucao-no-580.pdf/view>> Acesso em: 08 de set. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 647, de 12 de outubro de 2020**. Disponível em: < <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/resolucoes/2020/resolucao-no-647.pdf/view>> Acesso em: 08 de set. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 674, de 6 de maio de 2022**. Disponível em: < <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/resolucoes/2022/resolucao-no-674.pdf/view>> Acesso em: 08 de set. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 706, de 16 de fevereiro de 2023**. Disponível em: < <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/resolucoes/2023/resolucao-no-706.pdf/view>>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. **Lei 14.874 de 28 de maio de 2024**. Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14874.htm> Acesso em 02 de set. de 2024

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 78, de 2006**. Estabelece punições para as violações às diretrizes e normas concernentes às

pesquisas que envolvem seres humanos e determina a corresponsabilidade do pesquisador, do patrocinador e da instituição pela indenização devida aos sujeitos das pesquisas por eventuais danos ou prejuízos. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77271>. Acesso em: 02 set. 2024

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 200 de 2015**. Dispõe sobre a pesquisa clínica. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=120560>. Acesso em: 02 set. 2024

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Comitês de Ética em Pesquisa**: mapa dos CEPs. <https://conselho.saude.gov.br/comites-de-etica-em-pesquisa-conep?view=default>

GOLDIM, José Roberto. **O Caso Tuskegee**: quando a ciência se torna eticamente inadequada. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/tueke2.htm> >. Acesso em: 05 set. 2024

NUREMBERG CODE. **O Código de Nuremberg**. (1949). Disponível em: <<https://history.nih.gov/display/history/Nuremberg%2BCode> >. Acesso em 29 ago. de 2024

PETTERLE, Selma Rodrigues. Marco regulatório da investigação envolvendo seres humanos e as pesquisas clínicas no Brasil: o legislador entre proibição de proteção excessiva e proibição de proteção insuficiente. **Conpedi Law Review**. Oñati, Espanha, v. 2, n. 2, p. 257 – 274 Jan/Jun, 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org>>. Acesso em: 04 set 2024

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O Código civil brasileiro na disciplina da pesquisa com seres humanos. **R. Dir. sanit.**, São Paulo v.16 n.2, p. 116-146, jul./out. 2015 Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdisan/article/view/106886/105506>

O Compromisso Ético do Pesquisador e o Projeto de Pesquisa da Pós-Graduação *stricto sensu*

Cícera Gomes da Silva⁶

Maria Aparecida Pereira Viana⁷

1. INICIANDO AS DISCUSSÕES SOBRE O ESTUDO DO PROJETO DE PESQUISA

Para dar início a esse estudo sobre a pesquisa convém afirmar que todo projeto de pesquisa é originado de um problema e representa, por vezes, o começo de uma longa trajetória de estudo na mão do pesquisador. As ideias e aspirações nele contidas, vão sendo delineadas por teorias e concepções que, no decorrer do percurso, vão tomando forma e se concretizando numa pesquisa mais densa e harmoniosa.

É relevante mencionar que seu objetivo precípua é direcionado para a busca do saber, do conhecimento elaborado para responder geralmente a um problema. Todas as etapas de construção da pesquisa denotam o passo a passo no avanço da aquisição do conhecimento rebuscado e necessário, que busca alcançar o pesquisador. Todavia, essa

⁶ Graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL (2002). Educação Física pela Faculdade Montenegro - BA. Especialização em Docência pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió - CESMAC. Especialização Formação de Professores em Mídias na Educação pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL e Mestranda em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação PPGE/CEDU/UFAL, ano 2023.

⁷ Doutora em Educação: Currículo (PUC-SP, 2013) com Estágio Científico Avançado de Pós-doc na Universidade do Minho, Portugal. Mestrado em Educação Brasileira (UFAL, 2003), Especialista em Informática Educativa e Metodologia no Ensino Superior e Educação a Distância com ênfase na Docência e na Tutoria em EAD (PUC-RS); Orientadora do Projeto de Pesquisa de Iniciação Científica (PIBIC/UFAL/CNPq). Membro dos Grupos de Pesquisa: TICFORPROD e PAII/CEDU/PPGE/UFAL; GETPPGE/ PUC/SP.

trajetória de pesquisa, desde sua essência, ou desde as primeiras ideias da escrita para sua realização, demandam tempo e organização categórica para não haver desvio de sentidos, tempo, representações, ou mesmo de definições que ajudam no entendimento da ideia central da pesquisa.

Oportunamente todo projeto de pesquisa executa um papel fundamental no seu direcionamento. Nele, o pesquisador define os objetivos, métodos, resultados esperados e impactos sociais de um estudo científico para a sociedade. Uma parte significativa dentro do projeto de pesquisa é o seu percurso. Este momento da pesquisa é denominado metodologia da pesquisa e é qualificado para indicar qual o tipo de pesquisa será indicada no projeto. Na parte da metodologia, estão agrupados método e instrumentos, para de forma sistemática e científica apresentar os resultados da pesquisa.

Nesse sentido, o comitê de ética em pesquisa (CEP) ocupa lugar inexorável para validação da pesquisa. O CEP é o órgão responsável por analisar e avaliar a qualidade do projeto, observando se ele atende aos princípios éticos e legais estabelecidos para a pesquisa envolvendo seres humanos. Ademais, o projeto de pesquisa traz questões como a privacidade e confidencialidade dos participantes, a forma de coleta de dados e sua manipulação, bem como a divulgação dos resultados. Todos esses aspectos devem ser considerados para evitar qualquer tipo de violação de dados e constrangimento aos participantes da pesquisa e ao pesquisador.

Para tratar da importância do projeto de pesquisa e da dimensão do comitê de ética em pesquisa na pós-graduação, esse capítulo estrutura-se em três partes que orientam o leitor para entender a necessidade do olhar da ética na pesquisa com seres humanos, a fim de manter a integridade não só da pesquisa, como também dos seus participantes. A primeira parte traz um preâmbulo sobre o projeto de pesquisa e sua relevância na cultura científica. A segunda parte exhibe como o pesquisador defronta-se com a cultura científica, com as questões da ética na pesquisa e com as orientações do comitê de ética que orienta a pesquisa, à luz da legislação e das normas da saúde, resguardando os princípios éticos na pesquisa com seres humanos. A terceira parte aborda o mérito da compreensão do pesquisador em

manter o padrão rigoroso de todos os requisitos normativos conduzidos pelo comitê de ética, a fim de garantir a precisão da ciência em sua pesquisa.

2. O PESQUISADOR FRENTE À BASE CIENTÍFICA

Pensar na realização de uma pesquisa é lograr foco em seus objetivos e em sua relevância social, nos benefícios que ela trará para o crescimento sociocultural. Entende-se que o ponto crucial da pesquisa na mão do pesquisador é a relevância de que trata a sua pesquisa para o desenvolvimento dos estudos na sociedade. Sendo assim, é necessário perceber, antes de tudo, que a pesquisa não deve ser algo irrelevante, sem sentido, sem caráter ou consciência propositiva. É importante que a pesquisa tenha em seu planejamento um foco para sua aplicabilidade, uma contribuição para comunidade científica e para a sociedade.

Outros aspectos relevantes da pesquisa são, por exemplo, as questões técnicas em que toda pesquisa científica carece de uma busca minuciosa por materiais, por subsídios que tragam o devido aporte teórico e científico à estrutura da pesquisa. Ainda se faz necessário a busca pela rigidez metodológica para preservar a qualidade, aprofundamento e o desenvolvimento da pesquisa, bem como a organização do tempo para o pesquisador se debruçar sobre as leituras, a fim de adquirir o conhecimento necessário sobre o estudo realizado.

Além disso, toda a organização do tempo de estudo é fundamental para o pesquisador. Com ele o pesquisador pode garantir o foco nos critérios estabelecidos e organiza no tempo determinado todo o material vinculado à pesquisa. O projeto de pesquisa também direciona o pesquisador em todas as etapas da investigação, desde a sua concepção até a conclusão da pesquisa.

Outro ponto a ser considerado na pesquisa, é o próprio desenvolvimento da ciência e da tecnologia, que tem avançado incontestavelmente desde o último século, trazendo as respostas para problemas e questões que há tempo estavam sendo feitas. Sobre esse item relevante de descoberta da ciência e de respostas trazidas por ela, surge em determinadas situações a incerteza ou até perplexidade em relação ao que é permitido pela ética científica para se chegar até a

promoção do desenvolvimento. Segundo (Carpenedo, Rossi e Machado, 2019, p. 21) “Os benefícios da evolução científica e tecnológica são claros, mas a rápida ascensão da ciência trouxe à tona também a dúvida: até onde pode o ser humano chegar e o que ele está autorizado a fazer na busca desse desenvolvimento?” Esse questionamento dos autores leva o pesquisador a compreensão de que acima da ciência e do desenvolvimento científico estão as questões éticas, que resguardam todos os direitos àqueles que fazem parte do grupo investigado, ou seja, àqueles que são os sujeitos da pesquisa.

Entende-se que a pesquisa na história da humanidade ocupa espaço singular na sociedade. Sua condição sistemática propõe o progresso do conhecimento acadêmico que tem sua representação pela essência científica, pelas descobertas realizadas e validadas a cada pesquisa. Segundo o autor (LAKATOS, 1992, p. 17 apud Carpenedo, Rossi e Machado, 2019, p. 22), a ciência não advém de outra maneira, senão através de comprovação. Afirma ele que: “Não se obtém ao acaso: são necessárias regras lógicas e procedimentos técnicos”. Desse modo, a pesquisa ocupa espaço de interrogações e direcionamentos que dependem de táticas, estratégias organizadas e teoricamente validadas.

Ademais, a intensa produção de literatura acadêmica busca nas questões éticas a sua afirmação e consolidação. O direcionamento da ética na pesquisa está para responder o caminho e o percurso de buscas, indagações e investigações realizadas durante toda a trajetória da pesquisa. Dessa forma, a proposição sobre o estudo da ética na pesquisa se volta, sobretudo, para a discussão sobre a regulamentação desta, a partir da sua normatização. A importância e contribuição da ética na pesquisa mencionam os interesses de aproximar os limites entre a reflexão e “[...] a formação do pesquisador como um processo continuado[...]” (Carvalho, 2018, p. 160), balizadas pela integridade moral e conduta adotada em qualquer pesquisa.

2.1 A ética na pesquisa e a legislação que a ampara

O cuidado do pesquisador na realização de sua pesquisa é movido, sobretudo em torno das questões éticas. O seu olhar versa sobre a preservação dos riscos, conduta sensata, respeito e responsabilidade

com a pesquisa, entendendo que ela não tem um fim em si mesmo, mas é sem dúvida, um dispositivo a favor da vida, do desenvolvimento e do seu bem-estar. Os autores (Carpenedo, Rossi e Machado, 2019, p. 22) advogam que:

Até onde a evolução do conhecimento é razão suficiente para que deixemos em segundo plano, por exemplo, a dignidade e o (possível) tratamento dos pesquisados que recebem um medicamento placebo ao invés do medicamento real? O quanto é possível ignorar que os animais vertebrados utilizados como cobaias sentem dor, medo, estresse, angústia e têm instintos de sobrevivência? Tem a evolução da ciência tanta prioridade, que podemos ignorar princípios como o respeito à dignidade humana e à vida como um todo?

Questões como essas que são reveladas pelos autores reporta-nos a refletir sobre quanto o interesse pessoal pela pesquisa, muitas vezes se sobrepõe as questões éticas. As normas estabelecidas que devam ser veladas pelos pesquisadores e que as vezes estão apenas nas vias protocolares, restritas a coleta de dados e não são encaradas com o rigor necessário, sendo privilegiado os interesses econômicos, em detrimento aos de ordem procedimental e de cuidados com os sujeitos da pesquisa.

Ainda sobre esse aspecto, há muitas considerações sobre os interesses na pesquisa e todos os benefícios que ela pode gerar para a sociedade. Todavia, há a necessidade de ponderações entre os avanços da ciência e seu desenvolvimento. Pois em nome dela, pode se suceder inúmeros males e prejuízos ao respeito pela vida, quando as questões éticas não são julgadas.

Considera-se que a ética é um importante elemento que constitui a atividade científica e, portanto, pode ser apresentada na forma de alguns conceitos que preceituam a boa conduta, a atitude correta, lisura e retidão, ou aplicação da boa-fé. Sendo que também pode ser entendida segundo os autores sob duas vertentes, como a ética usual, entendida como a forma empírica e a ética aplicada, ou tradicionalmente conhecida como a ciência que regula a moral. Sobre a ética aplicada, defendem os autores:

Dentro das diversas facetas nas quais a ética deve ser aplicada em nossa sociedade, uma delas gera discussões fervorosas, que é a ética em pesquisas, seja

utilizando material humano, animais, ou mesmo somente informações e conhecimento. É quase unanimidade afirmar, porém, que causar dor ou danos a outros seres vivos é considerado conduta antiética (Carpenedo, Rossi e Machado, 2019, p. 24).

É nessa perspectiva da ética em pesquisa que se enfatiza o ofício acadêmico e seus desdobramentos no trabalho do pesquisador. A ética surge para garantir a inocuidade dos sujeitos nas pesquisas das áreas de humanas e sociais e de todos os seres vivos em áreas como ciências naturais. As normas da ética em ciência manifestam-se justamente para coibir a ânsia ou ganância de realizar procedimentos em função da ciência, sem considerar os graves prejuízos que podem submeter os seres vivos.

Entende-se que a pesquisa no âmbito acadêmico deve seguir as normas estabelecidas pela legislação em vigor. E justamente por via da legislação normativa é que foram suprimidas as barbáries cometidas em nome da ciência e da pesquisa. Frente a esses acontecimentos que destruíram a conduta ética foi criado ainda no século XX o (CEP) para organizar dentro “[...] de um ambiente plural, inter e multidisciplinar [...]” (ANPEd, 2019, p.30) as normativas que regem protocolos capazes de organizar e “[...] de zelar pela dignidade humana dos participantes e pelas pessoas em situação de vulnerabilidade” (ANPEd, 2019, p.30).

Os aspectos normativos tiveram prosseguimento, ao longo do tempo, agrupando outras leis para regulamentar e amparar as pesquisas em ciências sociais. O exemplo da Resolução N° 466, de 12 de dezembro de 2012, que veio substituir a Resolução N° 196/1996, que exercia a legitimidade de regulamentar e proteger pessoas em situação de fragilidade ou exposição originada em nome da realização de pesquisas.

Mais tarde outro documento veio a ser elaborado para contemplar o amparo dos grupos que são submetidos às pesquisas. Trata-se da Resolução N° 510, de 7 de abril de 2016, que traz respaldo legal, considerando, contudo, que “a pesquisa em ciências humanas e sociais exige respeito e garantia do pleno exercício dos direitos dos participantes, devendo ser concebida, avaliada e realizada de modo a prever e evitar possíveis danos aos participantes” (CNS, 2016, p.1).

A regulamentação que trata o documento citado orienta o pesquisador a conduzir sua pesquisa amparada pela conduta ética e prezando pela não exposição que qualquer tipo de risco ao grupo

pesquisado. O compromisso assumido pelo pesquisador versa sua integridade na pesquisa e no contrato com a moral e a boa-fé. Tratando os sujeitos da pesquisa e sua identidade com zelo e sigilo absoluto para evitar constrangimentos e todos os tipos de danos.

2.2 As recomendações éticas para a garantia aos participantes da pesquisa

As normativas que orientam os pesquisadores tiveram sua origem a partir de um histórico desfavorável e de transgressões, aos cuidados éticos e sociais com a sociedade pesquisada (ANPED, 2019) e que, em sua maioria, era desprovida dos conhecimentos sobre os riscos que eram expostos a partir das pesquisas ou experimentos.

À vista dessas questões discute-se a neutralidade do pesquisador e até que ponto sua pesquisa traz benefícios ou não a essa comunidade. É importante destacar que as frentes das pesquisas, sejam elas no campo das ciências exatas ou humanas têm sua relevância, entretanto quando se trata das ciências humanas e sociais, essas são postas com mais ênfase, uma vez que trabalha diretamente com os seres humanos.

Para discutir a pesquisa na área das ciências humanas, como já afirmado alhures, as normativas que orientam as pesquisas a exemplo das Resoluções do (CNS, nº 466/2012) e especificamente a de nº (510/2016), que, neste caso, a última, regulamenta e detalha a condução de todo o percurso da pesquisa em ciências humanas e sociais até sua execução. Além disso, esse documento traz a orientação sobre o Consentimento e Assentimento Livre e Esclarecido, atualmente denominado de Registro de Consentimento Livre e Esclarecido (RCLE).

Nessa perspectiva, os autores afirmam que o (RCLE) é requisito para aplicação e afirmação da conduta ética do pesquisador. Dessa forma, eles ratificam que: “Entende-se por Processo de Consentimento Livre e Esclarecido todas as etapas necessárias para que o convidado a participar de uma pesquisa possa se manifestar, de forma autônoma, consciente, livre e esclarecida” (Santos, Brum e Machado, 2019, p.164).

O documento em questão norteia o pesquisador para adoção de conduta ética, contemplando a condução da sua pesquisa de forma respeitosa, com uma abordagem democrática do pesquisador com os

sujeitos da pesquisa. Ao tempo que preceitua os princípios como afirma os autores:

Vejo dois, que valem para todos os temas que podemos encontrar na atividade de pesquisa com seres humanos, e que, portanto, também valem para analisarmos os problemas acima citados a respeito da avaliação do mérito acadêmico e a figura do Termo de Consentimento. Os dois princípios que elejo são: 1) a dignidade inerente à pessoa humana, e 2) a liberdade (La Taille, 2008 apud Santos, Brum e Machado, 2019, p.168).

Dentre os princípios apresentados pelos autores, esses dois se destacam pela manutenção do direito a inviolabilidade e ao respeito, que, por vezes, leva ou garante outros princípios, como a moral e a privacidade.

Compreende-se, portanto, que o diálogo entre o pesquisador, o seu projeto de pesquisa e as normas que regulamentam sua pesquisa seja permanente. Essa atividade exerce a função reguladora e comprobatória que a ética na pesquisa não consta apenas de uma etapa para cumprir o protocolo de aprovação do projeto. Ela tende a preceder e proceder todas as etapas da pesquisa, constada de caráter permanente e cuidadosamente reforçada, durante todo o período proposto para o estudo.

Destarte, os interesses na pesquisa devem ser seguidos dos cuidados com as informações e todos os sujeitos da pesquisa. Evitar a banalização dos dados, extravio das informações e a exposição dos sujeitos a constrangimentos de qualquer tipo ou origem são formas de preservar a ciência e seu caráter ético. A garantia do sigilo nos dados obtidos na pesquisa e a forma de tratamento prevista nos documentos norteadores da pesquisa são regras que precisam de cumprimento. Todas as normativas são pensadas, planejadas e organizadas, a partir do olhar e perspectiva das ciências em saúde, o que quer dizer que não sejam importantes ou consideradas.

3. A ATUAÇÃO DO COMITÊ DE ÉTICA (CEP) NA PESQUISA

Os estudos que demarcam as pesquisas com seres humanos são normativas estabelecidas pelo CNS, através de suas resoluções e órgãos

que orientam as pesquisas em todo o território nacional, a exemplo da (CONEP) e do sistema qualificado do (CEP), com sede nas próprias universidades.

É conveniente afirmar que a pesquisa científica tem sua importante contribuição, quando é feita obedecendo as normativas que a regulamentam e conduzida de forma responsável pelo pesquisador. Além disso, a atuação dos CEP e a utilização da Plataforma Brasil, especialmente para os estudantes de mestrado são meios que facilitam a disseminação das condutas éticas pelos estudantes.

Outro ponto relevante dos CEP é a responsabilidade desse órgão pela avaliação ética de projetos de pesquisa, que envolve os seres humanos, uma vez que ele tem a competência de prever ou atenuar qualquer conduta que venha infringir a legalidade, a moral e a ética no âmbito da pesquisa. Seu papel é garantir que os direitos, a segurança e o bem-estar dos participantes sejam assegurados. A avaliação dos CEP auxilia os pesquisadores, a fim que os projetos de pesquisa estejam em conformidade com as normas e regulamentações nacionais e internacionais. Isso inclui o respeito às diretrizes da Declaração de Helsinque, da (CONEP), e outras normativas pertinentes.

A proteção dos participantes da pesquisa é feita por meio das normativas que a regulamentam (CNS), e aos CEP fica a responsabilidade das informações sobre os objetivos, procedimentos, riscos e benefícios da pesquisa que é realizada de maneira uniforme com consentimento livre e esclarecida. Ademais, fica a cargo do sistema além da aprovação do projeto, o seu monitoramento. Essa etapa de acompanhamento garante que as práticas éticas sejam aplicadas e mantidas durante todo o período da pesquisa.

Outro ponto que permite a maior agilidade na avaliação dos projetos de pesquisa é a integração dos CEP à Plataforma Brasil. Os registros de submissão dos projetos de pesquisa na Plataforma Brasil seguem um fluxo de avaliação pelo CEP da instituição a que pertence, permitindo maior eficiência e agilidade na sua validação.

Porém, um contraponto levantado pelos integrantes do Fórum de Ciências Humanas, Sociais, Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes (FCHSSALLA), adverte que os CEP não estão preparados para análise e nem aprovação dos projetos de pesquisa, devido ao número reduzido

de seus representantes. O que segundo o documento, causa morosidade nos processos e a elaboração de pareceres com análises distorcidas (FCHSSALLA, 2024).

Ressalta ainda o mesmo documento a inviolabilidade das prerrogativas prescritas na Resolução de nº 510/2016, “que recomendam um elenco de especificidades, tais como: composição equânime dos CEP e da própria CONEP e a avaliação de acordo com a gradação de risco; dispensa, em alguns casos, do registro do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)” (FCHSSALLA, 2024, p. 10).

Dessa forma, apesar dos avanços considerados na regulação de normativas que garantem a segurança e a ética nas pesquisas, muito carece ser feito para fortalecer os órgãos como a CONEP e o CEP, a fim de corroborar na apreciação com coerência e retidão em todas as pesquisas.

3.1 O compromisso da ética na pesquisa assumido pelo pesquisador

Entende-se que a responsabilidade do pesquisador e o compromisso assumido, a partir da delimitação da sua pesquisa, dissertam traços da sua conduta mesmo diante das normas estabelecidas pela legislação brasileira, que nem sempre coaduna com os campos do conhecimento ou grandes áreas da pesquisa.

Observa-se que mesmo diante das dificuldades enfrentadas pelas equipes do CEP, com poucos integrantes, demandas exacerbadas, apreciações limitadas a princípios específicos da ciência, essas equipes discutem e procuram responder as solicitações atuais das pesquisas em âmbito universitário. Isso porque toda pesquisa que envolve os seres humanos necessita passar pela aprovação do comitê de ética e somente após aprovação deverá o pesquisador dar andamento.

Ainda de acordo com as Diretrizes do (FCHSSALL/2024, p. 12),

A magnitude das dificuldades de alguns CEP, em levar em consideração as especificidades da pesquisa, estimulou a criação, em algumas universidades, de CEP específicos para as Ciências Humanas, Sociais, Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes (CHSSALLA), todos vinculados ao Sistema CEP/CONEP.

Todavia, apesar da autonomia dessas universidades, todas procuram se nortearem pelas diretrizes e princípios fundamentais sobre ética e integridade científica nas (CHSSALLA). O que firmemente ratifica a responsabilidade na condução da gestão de pesquisas, obedecendo às normativas estabelecidas pelas ciências humanas.

Entende-se que apesar da morosidade na análise ou aprovação do projeto de pesquisa, do parecer elaborado pelo CEP ser emitido com desfavorecimento em relação as condutas éticas, sendo observado apenas uma parte do projeto, o compromisso do pesquisador está em manter o padrão da ética no favorecimento da busca pela ciência e preservação do bem-estar, sem exposição nenhuma de riscos aos sujeitos da pesquisa.

3.2 A responsabilidade do pesquisador com o padrão científico da pesquisa

Os interesses do pesquisador vêm sendo constantemente ampliados na área da pesquisa acadêmica. Isso pode acontecer devido as exigências que são feitas pelos grupos de pesquisa das próprias instituições superiores. E justamente um dos motivos pelo qual, surgem alguns conflitos e situações, em que certos pesquisadores burlam as regras e normas estabelecidas pelas instituições que normatizam a ética na pesquisa. As pressões das instituições aos acadêmicos tencionam a produção de material de forma constante. Por outro lado, o tempo exíguo desfavorece em dadas situações, que a construção da pesquisa aconteça de forma mais corpulenta.

Outro ponto relevante com relação a produção acadêmica, diz respeito a cultura digital impregnada socialmente na contemporaneidade e o vasto material sobre todas as temáticas, que se encontra com muita facilidade na internet. A observação relacionada a responsabilidade e a ética do pesquisador em sua pesquisa, tem uma relação direta com a conexão e vinculação da sua formação. O pesquisador, ao assumir a responsabilidade com a pesquisa, entrega-se por vezes ao campo de reflexão sobre como, quando e com quem deve realizar sua pesquisa. Isso implica, portanto, uma relação de incorporação e integralidade entre a pesquisa e o pesquisador, não

sendo permitida a este ser pesquisador, nenhuma conduta hostil que traga prejuízos a sua pesquisa. Segundo a autora:

No campo da pesquisa educacional brasileira, a ética em pesquisa alcançou maior espaço em eventos e publicações dos últimos anos, impulsionada pelas polêmicas geradas entre o campo biomédico e o das Ciências Humanas e Sociais, com relação aos órgãos competentes e às normativas regulatórias legítimas da pesquisa desenvolvida nas instituições a partir da implementação do denominado sistema formado pelo Comitê de Ética em Pesquisa e pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CEP/Conep) (Fare, 2019, p. 119).

A via de observação sobre o crescimento das pesquisas em Ciências Humanas e Sociais e o papel do CEP/CONEP, traz reflexões pertinentes sobre os pareceres dos projetos de pesquisas submetidos à aprovação por tais órgãos. Ratifica-se e compreende-se que a formação do pesquisador nas áreas das ciências humanas e sociais contribuiu justamente para o entendimento da sua responsabilidade ética e profissional, com a aplicabilidade da retidão em sua pesquisa. A postura do pesquisador coaduna com a ética exigida pela pesquisa acadêmica e elas se complementam à medida que são validadas em cada pesquisa.

CONSIDERAÇÕES

A pesquisa científica exige o cumprimento de determinados critérios que são indicados pelas normativas construídas e/ou elaboradas, a luz dos cuidados observados como notáveis ao bem-estar de todos os seres vivos, especialmente dos seres humanos.

Durante esse estudo, procurou-se abordar como o emprego da ética é um importante instrumento na mão do pesquisador e como ele se faz necessário para constatação e validação dos estudos, que são realizados durante e na fase final da pesquisa. É relevante compreender que os avanços do Conselho Nacional de Saúde relacionados à elaboração das normativas, que regem todas as pesquisas com seres humanos, têm contribuído para dirimir os prejuízos causados em nome da ciência aos diversos grupos. E que a partir desses documentos normativos, passou-se a considerar outras formas de realizar as

pesquisas de campo, tomando-se as devidas precauções para proteger os grupos considerados fragilizados.

Diante da implantação do sistema CEP/CONEP, as pesquisas têm uma orientação e um direcionamento pragmático, a fim de garantir o direito preservado de todos os seres humanos pesquisados, e em nome da ética e da democracia, não sofrerem nenhum dano, prejuízo qualquer ou exposição que possa causar nenhum tipo de constrangimento.

Considerando a importante função do CEP nas universidades, suas recomendações avaliativas nos projetos de pesquisas, especialmente nos projetos de pós-graduação, há uma equipe de profissionais preocupados com a adequação das pesquisas, particularmente com aquelas que são realizadas com seres humanos. Isso é necessário para manter preservados todos os direitos e garantias dos grupos pesquisados, tanto no que diz respeito a aceitação da participação dos sujeitos na pesquisa, quanto a manutenção do sigilo e preservação da sua identidade como sujeito da pesquisa.

Dessa forma, as contribuições trazidas pelas normativas do CNS garantidas por meio da realização do trabalho das equipes dos CEP são contributos necessários para auxiliar os estudantes de pós-graduação no progresso de suas pesquisas. Assim, garante-se o cuidado com a ética e boa-fé embutida na qualidade da pesquisa e da ciência.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Antônio Carlos Rodrigues de. Et al. **Ética e pesquisa em Educação**: documento introdutório. In: *Ética e pesquisa em Educação: subsídios*. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação. AMPEd. Rio de Janeiro: 2019.

ANPED. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação. **Ética e pesquisa em Educação**: subsídios. Rio de Janeiro: 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Saúde. **Resolução CNS nº 466**, 2012.

BRASIL, Conselho Nacional de Saúde. **Resolução CNS nº 510**, 2016.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Plataforma Brasil**.

CARPENEDO, Daiana de Freitas; ROSSI, Fábio Diniz; MACHADO, Fernanda de Camargo. **CONSIDERAÇÕES SOBRE ÉTICA NA PESQUISA**. In: BRANCHER, Vantoir Roberto; CANTERLE, Lisiane Darlene; MACHADO, Fernanda de Camargo. **Metodologia(s) da pesquisa em educação profissional e tecnológica: dilemas e provocações contemporâneas** / Organizadores. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

CANTERLE, Lisiane Darlene; et al. O PROCESSO METODOLÓGICO COMO ALIADO NA EDIFICAÇÃO DO PESQUISADOR. In: BRANCHER, Vantoir Roberto; CANTERLE, Lisiane Darlene; MACHADO, Fernanda de Camargo. **Metodologia(s) da pesquisa em educação profissional e tecnológica: dilemas e provocações contemporâneas** / Organizadores. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Ética e pesquisa em Educação: o necessário diálogo internacional. *Práxis Educativa*, vol. 13, núm. 1, 2018, Janeiro-Abril, pp. 154-163. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/894/89455414009/89455414009.pdf> Acesso em 05/08/2024

FERNANDES, Frederico Garcia. (coord.) **Diretrizes para a ética na pesquisa e a integridade científica**/Grupo de Trabalho de Ética em Pesquisa; FCHSSALLA (2022-2023). — Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2024.

FARE, Mónica de la. **Ética no processo de formação de pesquisadores**. In: *Ética e pesquisa em Educação: subsídios*. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação. AMPEd. Rio de Janeiro: 2019.

SANTOS, Thamille Pereira dos; BRUM, Mariluce Barcellos; MACHADO, Fernanda de Camargo. Ética na Pesquisa com Seres Humanos: uma análise do TCLE do IFFar a partir da Resolução 510/2016. In: BRANCHER, Vantoir Roberto; CANTERLE, Lisiane Darlene; MACHADO, Fernanda de Camargo. **Metodologia(s) da pesquisa em educação profissional e tecnológica: dilemas e provocações contemporâneas** / Organizadores. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

A Pesquisa Ética no Contexto Virtual: uma narrativa reflexiva discente oriunda da experiência no Mestrado em Educação

Rosely Maria Morais de Lima Frazão⁸
Meijores de Omena Tenório Souza⁹
Maria Aparecida Pereira Viana¹⁰

Resumo: Discutir sobre a pesquisa em educação sob o viés ético é na atualidade o ponto de partida para todo e qualquer cientista, desenvolvendo um diálogo substancial entre pares, referenciais teóricos e orientações normativas e procedimentais para o devido respeito a autonomia, liberdade e bem-estar das pessoas com vistas a melhoria qualidade de vida. Nesse contexto, é imperioso indagar: quais caminhos as novas gerações de pesquisadores devem trilhar para o desenvolvimento de estudos éticos? Assim sendo, estudar os referenciais teóricos e legislativos sobre a ética na pesquisa

⁸ Pedagoga, discente na especialização em Gestão Educacional (CIED/UFAL), mestranda na Linha de Pesquisa Tecnologias da Informação e da Comunicação na Formação de Professores Presencial e a Distância/ Grupo Narrativas Digitais (TICFORPROD/UFAL). Profissionalmente, atua como Diretora de Políticas Públicas na SEMED Paripueira/AL e pedagoga do Instituto Oficina de ideias - Robótica educacional.

⁹ Mestranda no CEDU/UFAL na linha de Pesquisa Tecnologias da Informação e Comunicação. Chefe de Planejamento da Chefia de Ensino Integrado da SSP/AL. Professora mediadora de Letras e Psicopedagogia da UNYMA. Especialista em Mídias na Educação e Gestão Pública (UFAL). Licenciada em Letras Português/Literatura (FALE/UFAL). Graduada em Publicidade pelo IFAL. Designer Instrucional EBAC com experiência pela UFG.

¹⁰ Doutora em Educação: Currículo (PUC-SP, 2013) com Estágio Científico Avançado de Pós-doc na Universidade do Minho, Portugal. Mestrado em Educação Brasileira (UFAL, 2003). Docente do Centro de Educação UFAL, com atuação na graduação e pós-graduação; Pesquisadora do Grupo IDEA/UMINHO/PT - Portugal, Espanha e Brasil. Membro dos Grupos de Pesquisa: TICFORPROD e PAII/CEDU/PPGE/UFAL; GETPPGE/ PUC/SP.

em educação, por meio de uma análise exploratória expressa pela narrativa reflexiva discente, para implementar o desenho de estudo a ser desenvolvido no ambiente virtual, é aqui o objetivo traçado, ao considerarmos a ampliação e os impactos da cultura digital no meio educacional. Para isso, nos aportamos, entre outros, em Mattar e Ramos (2021), Gatti e André (2010); Carpenedo, Rossi e Machado (2019); Viana (2019), além das orientações legais, como a Carta Circular nº 1/2021- CONEP/SECNS/MS, ao desenvolver um estudo qualitativo, com método narrativo, através da análise exploratória bibliográfica articulada às reflexões discentes aqui envolvidas. Pois, a hipótese inicial, aponta que a partir da interação com teóricos e docentes, há uma redução nas ações antiéticas e delituosas pelo contexto infocomunicacional que, ao inteirar, atua com vistas ao desenvolvimento de investigações estruturadas pelos direitos humanos. Como resultados trazemos a possibilidade da conscientização discente sobre: a relação entre as descobertas, seus riscos e seus impactos; o mover-se em um cenário diferente (virtual) demanda estratégias e delimitações também dessemelhantes, além da compreensão de que o desenvolvimento da pesquisa científica deve acompanhar estreitamente a dinâmica social para com ela dialogar de modo substancial e ético.

Palavras-chave: Ética em Pesquisa. Ambiente Virtual. Narrativa Reflexiva Discente.

1 INTRODUÇÃO

O ato de pesquisar é um complexo desafiador que convida continuamente a descobertas, reflexões e construções em processos sistemáticos e, por vezes, retroalimentadores. Nesse contexto, a cultura científica, experienciada através de problematizações, discussões e da pluralidade metodológica investigacional, demanda inicialmente uma organização temporal, além do situar-se em um mundo onde as evidências oriundas do conhecimento determinam a relevância dos fatos e atos. Para isso, parece imperioso o diálogo perene com o objeto de pesquisa, indagando-o sobre o real objetivo desse caminho desbravador. Em paralelo a isso, a interação com outros pesquisadores na tentativa de buscar, por variados prismas, a autoridade epistemológica para dar pistas, apontar possibilidades e concatenar indícios de verdades, é também tarefa basilar.

Entretanto, toda essa ação, de caráter utopicamente pioneiro a cada pesquisador, exige um plano para seu devido desenvolvimento que, cultural e cientificamente, tem início no contato com achados presentes em estudos já defendidos, testados e publicizados, porém a escolha entre estes constitui uma outra peleja, ao considerarmos o volumoso número de fontes, inclusive as digitais que, de modo contemporâneo, disponibilizam acesso a inúmeros trabalhos em diversas áreas do conhecimento, indexando autores, editoras, grupos, instituições e similares a distância de uma breve descrição de palavras-chave e um *click*.

Assim sendo, a confiabilidade nos estudos, sobretudo pela vertente dos aspectos éticos, parece alcançar um outro patamar investigativo para além da checagem acerca da prática do plágio, sendo a presença da contribuição da Inteligência Artificial (IA) também danosa à cultura e produção científica, impactando diretamente na credibilidade dos escritos acadêmicos.

Nesse panorama, o presente trabalho traz a seguinte indagação: quais caminhos as novas gerações de pesquisadores devem trilhar para o desenvolvimento de estudos éticos? A partir disso, visamos estudar os referenciais teóricos e legislativos sobre a ética na pesquisa em educação, por meio de uma análise exploratória expressa pela narrativa reflexiva discente, para implementar o desenho de estudo a ser desenvolvido no ambiente virtual. Pois, como hipótese inicial, apresentamos a presunção de que a interação processual e dialogada com teóricos e docentes do *stricto sensu* mitiga as possibilidades de ações antiéticas e delituosas pela preponderância infocomunicacional que, ao passo que inteira, íntima e notifica, oral ou documentalmente, as pendências ou infrações, age em prol de uma ciência construída nos pilares dos direitos humanos.

Estes direitos, conquistados após uma historicidade nebulosa, corrupta e discriminatória, figuram na atualidade como nortes determinantes para o devido respeito à dignidade, autonomia e liberdade das pessoas. Indicando aos pesquisadores o vital compromisso com a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da comunidade envolvida em projeção com escalas universais, bem como a preservação do meio ambiente no hoje em função da otimização do amanhã.

Diante disso, urge aos pesquisadores do presente, o necessário cálculo dos impactos embalados pelo avanço da ciência e das tecnologias, pela instantaneidade e pulverização das informações, além da compreensão das relações humanas desenvolvidas em ambiente virtual que ora aproxima, ora distância atores e contextos. Destarte, metodologicamente enveredamos na abordagem qualitativa, com método narrativo, através da análise exploratória bibliográfica articulada às reflexões discentes aqui envolvidas.

Para isso, nos aportamos, entre outros, em Mattar e Ramos (2021), Luna (1991) e Gatti e André (2010) que tratam sobre as metodologias na pesquisa em educação; Carpenedo, Rossi e Machado (2019) ao apontarem as especificidades da ética na pesquisa; Viana (2019) que enuncia as singularidades das narrativas reflexivas, além das orientações legais vigentes da Carta Circular nº 1/2021-CONEP/SECNS/MS e do Ofício Circular Nº 2/2021/CONEP/SECNS/MS que orientam os procedimentos que envolvem o contato com participantes e/ou coleta de dados em ambiente virtual.

A organização das seções, neste panorama, está estruturada em cinco porções discursivas: a pesquisa em educação sob a ótica teórica que apresenta um diálogo entre os apontamentos dos referenciais teóricos acessados e a pesquisa em educação. A segunda parte, expressa as orientações normativas e procedimentais para o devido respeito aos aspectos éticos, com amparo na legislação. Por seguimento, o caminho metodológico descreve as etapas de experienciadas na construção do estudo. A quarta seção expõe a narrativa reflexiva discente através da discussão sobre a hipótese inicial e por fim, as considerações finais socializam pontos relevantes sobre a temática aqui discutida, além de trazer alguns questionamentos aos pares leitores.

2. A PESQUISA EM EDUCAÇÃO SOB A ÓTICA TEÓRICA

Iniciamos essa seção refletindo a partir de alguns excertos acessados durante a experiência letiva da disciplina obrigatória Pesquisa em Educação, ofertada no Mestrado em Educação - na tentativa de estudá-los para implementar de modo ético o desenho de estudo a ser

desenvolvido no ambiente virtual - como o presente na produção de Mattar e Ramos (2021, p. 30), o qual aborda as especificidades metodológicas nos indicando, de modo objetivo, que “[...] a pesquisa tem a função de resolver problemas efetivos, oferecendo subsídios que possibilitem um avanço mais seguro e inovador para garantir uma formação de qualidade que, em última instância, leve à consolidação de uma sociedade melhor”.

A luz disso, concebemos que, para além do respeito e cumprimento do cronograma da pesquisa e da busca pelo alcance de seu objetivo, é preciso atentar-se para a escolha ou construção de instrumentos que promovam uma conduta regida por princípios morais com vistas tanto a proteção dos sujeitos envolvidos, quanto aos impactos por ela gerados.

Nesse sentido, “uma das etapas da metodologia abarca a leitura de materiais que tenham relação direta com a pesquisa a ser desenvolvida. Isso é necessário para evitar que a roda seja reinventada” (Kunzler; Both; Machado, 2019, p. 110) e que esforços investigacionais sejam duplicados, viabilizando a continuidade ou aprofundamento dos estudos, além de auxiliar pesquisa e pesquisador a situar-se no contexto da produção científica. No entanto, sobre isso, parece fundante uma ação diagnóstica acerca da credibilidade das fontes disponíveis, especialmente as situadas em ambiente virtual, por sua vulnerabilidade frente a ataques cibernéticos, intervenções via conversores e inteligências artificiais, apropriações fomentadas em plágios e roubo de dados ou ainda a interrupção de serviços.

Pois, segundo Luna (1991, p. 32) “o referencial teórico de um pesquisador é um filtro pelo qual ele enxerga a realidade, sugerindo perguntas e indicando possibilidades”, assim, o desenvolvimento de um estudo aportado nos contributos de autores antiéticos poderia desvirtuar a investigação ao ponto de confundirmos princípios e indícios em um fazer descaracterizador da cultura científica. “Outra questão a se considerar no campo da ética é o uso que se dá ao produto gerado pelo trabalho do cientista” (Carpenedo; Rossi; Machado, 2019, p. 21), porque a construção de planos e protocolos éticos não garantem a totalidade moral, mas sim o compromisso do pesquisador com a

proteção dos sujeitos participantes, a coleta dos dados, os achados de pesquisa e a sua devida publicização.

Diante disso, parece imperioso compreendermos a afirmativa trazida por Viana (2019, p. 36) ao nos alertar que “[...] repensar a educação e a pedagogia implica repensar a aceitação da incerteza como uma característica inquestionável do mundo contemporâneo”. Essa imprecisão seria, no presente, tanto o caminho, quanto a caminhada para a estruturação da pesquisa, pois ao considerarmos as dimensões humanas, as desigualdades sociais e a pluralidade estratégica investigacional é salutar estar aberto aos múltiplos desdobramentos do estudo, visto que “[...] se fazemos teoria para demonstrar como as coisas devem ser, não conseguimos mostrar como de fato são [...]” (Nobre, 2011, p. 8).

Além disso, conforme orientado por Gatti e André (2010, p. 30) devemos ponderar que na pesquisa em educação “as abordagens qualitativas procuravam dar voz a todos os participantes, mesmo os que não detinham nenhum poder ou privilégio [...]”. Por esta razão, os dados gerados pela participação dos sujeitos demandam variados cuidados que envolvem: a salvaguarda de suas identidades, reflexões e opiniões; a seguridade da autonomia deste no processo investigacional, inclusive, reservando-os a liberdade em participar, responder ou autorizar quaisquer acessos, intervenção ou socialização; entre outras ações que serão discutidas na seção seguinte.

3. A INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA VIRTUAL DELINEADA PELA LEGISLAÇÃO

O desenvolvimento da pesquisa envolvendo seres humanos deve atender a critérios éticos dispostos pelas Resoluções CNS 466/2012 e a CNS 510/2016 que apresentam as normas e diretrizes para as investigações nas ciências humanas e sociais e adotam referenciais “[...] da bioética, tais como, autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade, dentre outros, e visa a assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos participantes da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado” (Brasil, 2012).

Essa legislação reconhece a vulnerabilidade dos sujeitos, sopesando entre riscos e benefícios, além de estabelecer direitos tanto a autonomia através dos devidos esclarecimentos, quanto a liberdade em participar voluntariamente de pesquisas - assegurando ao participante o poder da retirada, a qualquer tempo, seu consentimento, sem que isso lhe traga qualquer penalidade ou prejuízo, inclusive sendo vedado o contato posterior e a utilização de seus dados no desenvolvimento do estudo.

Sobre o direito da assistência, ao considerarmos o número expressivo de mulheres atuando nos espaços educacionais, sobretudo, na Educação Básica, onde as pesquisas ocorrem em grande escala, é importante destacar que o mesmo deve estender-se à criança de partícipes gestantes de investigações, durante e após a gestação e deve ocorrer para ambas de modo gratuito, imediato e integral de acordo com eventuais apontamentos de sinais e sintomas, com a garantia de cobertura das despesas ou o seu ressarcimento.

Destarte, quando necessário, outro direito, o da indenização, deve ser respeitado e tratado através das vias judiciais e/ou extraconjugais, conforme a legislação brasileira (Código Civil - Lei nº 10.406/2002, art. 927 a 954; entre outras; e Resolução MS/CNS nº 510/2016, art. 19), sem a necessidade de comprovação.

Além disso, as resoluções orientam a consideração aos riscos e incômodos da participação que mesmo em escalas mínimas demandam ao pesquisador ações de precaução e proteção. Assim, mesmo nos casos do desenvolvimento da pesquisa em ambiente virtual, danos físicos, intelectuais, psíquicos, morais, sociais e culturais devem ser ponderados, como o desgaste visual por exposição às telas ou o emprego de termos pejorativos ou preconceituosos durante a coleta de dados, por exemplo.

No tocante à integridade, à proteção da imagem e à preservação dos dados, o pesquisador deve aportar-se, além da legislação acima referida, no artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) para assegurar a confidencialidade e a privacidade, a anonimização dos dados (codificação) e a não estigmatização, a partir de seu acesso restrito aos documentos-fonte e do desenvolvimento das providências necessárias para manter o sigilo, considerando inclusive a possibilidade da quebra desse, mesmo que involuntário e não intencional.

Assim sendo, de acordo as orientações da Carta Circular nº 1/2021- CONEP/SECNS/MS, os participantes de pesquisas realizadas em ambiente virtual devem ser contactados sempre de modo individual e informados sobre os direitos: do acesso ao teor do conteúdo do instrumento - que deve ser disponibilizado preliminarmente -; da recusa para responder qualquer questão, inclusive porque as mesmas não devem ter caráter obrigatório, sem a necessidade de explicação ou justificativa. Além da importância do mesmo guardar em seus arquivos uma cópia de cada documento eletrônico desenvolvido durante a sua participação.

Por conseguinte, à luz das normativas acessadas, faz-se necessário aqui também dispor sobre o armazenamento dos dados coletados, o que também é de responsabilidade do pesquisador. Os mesmos devem ser descarregados em dispositivo eletrônico local, tipo HD externo, cartão de memória ou *pen drive* - excluindo todo e qualquer registro em vídeos, áudios, textos, imagens e similares situados em plataforma virtual, ambiente compartilhado ou nuvens, sendo totalmente destruídos após o prazo médio de cinco anos.

Entretanto, para que todo este processo seja iniciado é determinante tanto a aprovação do projeto via análise de caráter educativo, consultivo e deliberativo do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), quanto a aceitação do participante, assinando e datando o Registro de Consentimento Livre e Esclarecido (RCLE), o qual deve conter de modo claro e acessível todos os direitos e deveres relativos à participação, inclusive sendo esse registro “[...] atualizado e submetido à apreciação do CEP que tenha aprovado a pesquisa sempre que surgirem novas informações relevantes capazes de alterar a decisão do participante da pesquisa quanto à sua participação” (Brasil, 2024).

4. O CAMINHO METODOLÓGICO

As etapas aqui descritas foram planejadas de acordo com as singularidades da abordagem qualitativa por contemplar os aspectos mais subjetivos oriundos dos pontos de vista aqui dispostos através do método narrativo, tendo como instrumento a análise exploratória bibliográfica articulada às reflexões discentes para estudar os referenciais teóricos e legislativos sobre a ética na pesquisa em

educação, a fim de implementar o desenho de estudo a ser desenvolvido no ambiente virtual.

Assim, enveredamos pelas indicações teóricas docentes experienciadas no percurso da disciplina obrigatória Pesquisa em Educação articulando excertos registrados em fichamentos - realizado em um documento colaborativo desenvolvido no *Google Drive* e alimentado semanalmente pelas discentes, após as aulas - ao diálogo letivo, conectando apontamentos e descobertas em um movimento retroalimentador do trânsito investigativo entre o científico e o legal.

De modo paralelo, realizamos as leituras dos documentos normativos, como as Resoluções 466/12 e 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde/MS que regulamentam a pesquisa ética envolvendo seres humanos, a Carta Circular nº 1/2021- CONEP/SECNS/MS e Ofício Circular Nº 2/2021/CONEP/SECNS/MS que orientam os procedimentos que envolvem o contato com participantes e/ou coleta de dados em ambiente virtual e a Lei nº 14.874/2024 que dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com seres humanos, catalogando-os em uma pasta compartilhada também no *Google Drive* entre as estudantes e a orientadora.

Nesse percorrer, encontros virtuais via *Google Meet*, foram provocados pela orientação, promovendo o desenvolvimento de um contexto narrativo reflexivo, no qual as pesquisadoras conjecturaram ecos escritos ao redesenho dos projetos de pesquisa em um fazer ético estrutural, (re)visitando contextos, abordagens, concepções, inovações e indagações para a socialização acadêmica de caminhos investigacionais a fim de implementar o plano de estudo a ser desenvolvido em ambiente virtual, alinhado aos princípios dos direitos humanos.

5. A NARRATIVA REFLEXIVA DISCENTE

A estruturação teórico-metodológica de uma pesquisa acadêmica desenvolvida no contexto do *stricto sensu*, é um fazer reflexivo indispensável e insubstituível ao contínuo desenvolvimento humano. A metodologia, por exemplo, é a fundação do ofício acadêmico, por expor como a investigação pretende intervir para alcançar os objetivos

traçados, alinhando abordagens, métodos, técnicas e procedimentos ao público estudado com vistas a otimização tanto da arrecadação dos dados, quanto do exame deles.

Por equivalência, a teoria é bússola nessa jornada, pois apresenta aos pesquisadores a criticidade do estado da arte das temáticas e objetos do campo das ciências humanas e sociais, através de esquemas e discussões em um movimento basilar e projetivo, ao direcionar e orientar com consistência e evidências as pesquisas em programas de pós-graduação, os quais têm como partícipes mestrandos e doutorandos que carecem desse arsenal para dialogar com sua produção científica a fim de lapidar seu trabalho.

Assim sendo, ambos os aspectos contribuem de modo determinante para a seleção do lócus e sujeitos de pesquisa, inclusive no tamanho do recorte para amostra; dos métodos, instrumentos e questões para o desenvolvimento da coleta de dados; das estratégias para tratamento e análise dos achados de pesquisa; dos canais para publicização desses, além da fundante adoção do estabelecimento de critérios preventivos e protetivos ao respeito dos aspectos éticos promotores dos direitos humanos.

Outrossim, a legislação vigente, aponta veredas propositivas e trechos proibidos a esse percorrer investigativo, amparando dúvidas, provocando reflexões e impedindo práticas abusivas e invasivas a multidimensionalidade das pessoas, refinando o foco às características mais relevantes do saber em questão.

Ao retomarmos a hipótese inicial do artigo, expressamos que parece essencial no contato com o contexto do *stricto sensu*, a construção de uma reflexão discente crítica sobre os diversos aspectos envolvidos no ato de pesquisar, aglutinando informes e indagações a partir inferências realizadas nos momentos letivos sobre, por exemplo: a relevância da busca pessoal ou profissional pretendida à luz da produção acadêmica; os vieses ainda não ou pouco explorados no campo intencionado; a relação entre seus objetivos e os impactos do desenvolvimento da pesquisa.

Outro ponto vital é considerar as sequências e os limites experienciados por seus antecessores, pois o misto heterogêneo da reflexão, da busca, da exploração de dados e da potencial criatividade

de cada discente pesquisador faz da formação acadêmica um ciclo de aprendizado contínuo e inovativo na perspectiva da elaboração do conhecimento, por meio de uma atuação inédita para e desenvolvimento de habilidades e resultados substanciais ao crescimento acadêmico e melhoramento sociocultural.

Neste desenho, na interação com docentes, pares, legalidade, fontes confiáveis de pesquisa e experiências letivas, concebemos a pesquisa ética distanciada de ações pejorativas, ilegais e irreais, principalmente como resposta acadêmica frente aos desafios e práticas danosas como o não esclarecimento sobre os objetivos, fases e fins da pesquisa aos participantes, o uso de dados ou imagens sem a devida permissão e ainda, a divulgação de achismos ou resultados fraudulentos.

Além disso, combater o já conhecido e repudiado plágio e mais recentemente, os infortúnios advindos dos avanços tecnológicos como a incorporação das Inteligências Artificiais na produção acadêmica são também pontes para a consolidação dos direitos humanos, ao considerarmos as possibilidades de alteração ou apropriação indevida de dados nas ações desenvolvidas em ambientes digitais. Sem, com isso, descartar ou marginalizar as contribuições da cultura digital que, na atualidade, disponibiliza recursos e oportuniza relações através da conectividade e da mobilidade, inclusive auxiliando nas revisões de literatura e identificação de autoria através de *softwares* e ainda viabilizando o contato com obras e sujeitos e a publicização científica por meio de plataformas e aplicativos estruturados para a comunicação virtual.

Destes pontos, é também capital atentarmos para o fato de que assim como os pesquisadores, as pesquisas têm modos, concepções, técnicas e ritmos diferentes e por isso, é urgente o compartilhamento da conscientização sobre a postura científica humana sem uma pretensão padronizadora, mas promotora da superação da racionalidade instrumental, pois para além de uma prática intelectual, a investigação precisa concatenar a totalidade das dimensões humanísticas e sociais, sendo conduzida de modo integralizador, ao articular oportunidades, possibilidades e verdades, bem como o conhecimento empírico dos sujeitos para inteireza da produção pretendida.

6. AS CONSIDERAÇÕES

Destarte, após relacionar as indicações de leituras às trajetórias formativas e laborais envolvidas, presumimos que praticar a teoria exige além de um contínuo movimento de pesquisa, o desenvolvimento de estratégias socioemocionais para estar constantemente aberta ao novo, desprendendo-nos do *modus operandi* no qual fomos formadas e que insistente e equivocadamente queremos executar ao nos perceber pesquisadoras.

Neste íterim, cursar a disciplina obrigatória Pesquisa em Educação nos trouxe a certeza de que não sabemos (ainda) realizar uma pesquisa de modo sistemático, ético, nem tampouco relevante - mas as orientações legais junto as demonstrações docentes e as leituras acessadas estão lapidando pesquisas e essas pesquisadoras que vos escreve no anseio de reconfortá-los(as) quando estiverem neste lugar - pois tudo que trazemos enquanto certeza laboral está, por si mesmo, questionando-nos e pasmem: acreditamos que se assim não fosse, algo de errado estaria ocorrendo nesse processo.

Assim, acreditamos que apesar da vasta gama de informações teórico-legais disponíveis, é indispensável que as novas gerações de pesquisadores edifiquem e trilhem trajetórias para análise, acolhimento e ampliação científica em consonância com os aspectos éticos, pois o objetivo da pesquisa não diz respeito apenas ao seu resultado final, mas principalmente como e porque chegamos a ele, considerando as vertentes e escalas de impacto social.

Projetando inclusive meios para o respeito aos direitos humanos diante dos possíveis e ignorados, ou ainda inusitados desdobramentos do dito ou divulgado, uma vez que a terceira lei de Newton já indicava que cada ação gera uma reação, hoje potencialmente amplificada pela realidade globalizadora.

Assim, algumas lições da vida acadêmica são aqui elencadas em prol de jornada investigativa ética como a aprendizagem nascida dos erros originados na estruturação da pesquisa ou das muitas interpelações de seu processo, pois as mesmas podem apontar novas métricas ou soluções. Outra, trata da fundante determinação do foco científico, evidenciado através do compromisso firmado entre pesquisador e sua

produção, dado que a rotina de trabalho, afazeres sociais e domésticos, além da oportunidade de burlar etapas se fazem presentes no cotidiano investigacional.

Dito isso, para as atuais e futuras gerações de pesquisadores, ousamos indagar: se nos propomos a avançar cientificamente, qual seria a razão de nos apropriarmos de algo já descoberto ou validado? Ao considerarmos a complexidade da humanidade, como podemos produzir ciência humana e social, atuando de modo elementar? A partir das possibilidades viabilizadas pelos recursos digitais e contextos virtuais que conectam pessoas e espaços de modo universal, quais impactos pretendo gerar mediante a minha conduta como pesquisador?

Por fim, como resultados, trazemos, a partir da análise exploratória expressa pela narrativa reflexiva discente aqui envolvida, o entendimento de que através da interação com o contexto científico e a legislação vigente, os estudantes têm a possibilidade da conscientização sobre a relação entre as descobertas, seus riscos e seus impactos.

Além disso, essa conjuntura pode provocar a percepção sobre o mover-se em cenário diferente, como o ambiente virtual, demanda abordagens, estratégias, tratamentos, análises e delimitações também dessemelhantes. Ademais, dessa circunstância, também desponta a compreensão de que o desenvolvimento da pesquisa científica deve acompanhar estreitamente a dinâmica social para com ela dialogar de modo substancial e ético, para implementar o desenho de estudo a ser desenvolvido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 12, p. 59, 12 dez.2012. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>. Acesso em: 21 mai.2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 98, p. 44-

46, 24 maio. 2016. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em 22 mai.2024.

BRASIL. Ministério da Saúde Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Saúde Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. **Ofício Circular nº 2/2021/CONEP/SECNS/MS**. Orientações para procedimentos em pesquisas com qualquer etapa em ambiente virtual. Brasília, DF, 24 fev.2021. Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/images/Oficio_Circular_2_24fev2021.pdf. Acesso em: 27.mai.2024.

BRASIL. Ministério da Saúde Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Saúde Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. **Carta Circular nº 1/2021-CONEP/SECNS/MS**. Orientações para procedimentos em pesquisas com qualquer etapa em ambiente virtual. Brasília, DF, 03 mar. 2021. Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/images/comissoes/conep/documentos/CARTAS/Carta_Circular_01.2021.pdf. Acesso em 28 mai.2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 maio.2024.

BRASIL. Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024. Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. **Diário Oficial Da União**: Brasília, DF, n. 1, p. 6, 29 mai.2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14874.htm. Acesso em: 1 jun.2024.

BRASIL. Código Civil. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan.2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 26 mai.2024.

CARPENEDO, Daiana de Freitas; ROSSI, Fábio Diniz; MACHADO, Fernanda de Camargo. Considerações sobre ética na pesquisa. In BRANCHER, Vantoir Roberto; CANTERLE, Lisiane Darlene; MACHADO, Fernanda de Camargo Machado (Orgs.). **Metodologia(s) da pesquisa em educação profissional e tecnológica: dilemas e provocações contemporâneas**. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

GATTI, Bernadete; ANDRÉ, Marli. A relevância dos métodos de pesquisa qualitativa em Educação no Brasil. *In*: WELLER, Wivian; PAFF, Nicolle (Orgs.). **Metodologias da pesquisa qualitativa em Educação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

KUNZLER, Odair José; BOTH, Evandro; MACHADO, Fernanda de Camargo. Pesquisa científica: função social e metodologia. *In* BRANCHER, Vantoir Roberto; CANTERLE, Lisiane Darlene; MACHADO, Fernanda de Camargo (Orgs.) **Metodologia(s) da pesquisa em educação profissional e tecnológica: dilemas e provocações contemporâneas**. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

LUNA, Sérgio V. de. **O falso conflito entre tendências metodológicas** *In* FAZENDA, Ivani (Org.) **Metodologia da pesquisa educacional**. 2 ed aumentada. (Biblioteca da educação. Série 1. Escola; v. 11). São Paulo : Cortez, 1991.

MATTAR, João; RAMOS, Daniela Karine, **Metodologia da pesquisa em educação: abordagens qualitativas, quantitativas e mistas**. São Paulo: Edições 70, 2021.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. 3 ed. (Coleção Filosofia | Passo-a-passo 47). Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

VIANA, Maria Aparecida Pereira. Narrativas reflexivas de professores em formação, aprofundamento teórico *In* VIANA, Maria Aparecida Pereira; BARROS, Abdizia Maria Alves (Org.). **Narrativas dialogadas na formação de professores: experiências no PIBID nos estágios supervisionados**. Maceió: Edufal, 2019. Disponível em: <https://www.editoracrv.com.br/produtos/detalhes/36491-narrativas-reflexivas-de-professores-em-formacao-e-as-estrategias-didaticas-na-educacao-basica>. Acesso em: 29 abr.2024.

A Política Pública de Resolução de Conflitos Trabalhistas: em busca de uma ética efetivadora dos Direitos Fundamentais

Alda de Barros Araújo¹¹

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte do pressuposto da fundamentalidade dos direitos sociais trabalhistas a fim de analisar sua observância nas práticas conciliatórias incentivadas pela política pública de resolução adequada dos conflitos pelos órgãos da administração da justiça- Conselho Nacional de Justiça- CNJ, e Conselho Superior da Justiça do Trabalho- CSJT.

Para tanto, busca-se o necessário enquadramento dos direitos sociais trabalhistas na Constituição de 1988 e a diferenciação doutrinária entre direitos humanos e direitos fundamentais para afirmar a fundamentalidade das regras que visam à regulação do trabalho no Brasil.

Em seguida, mencionam-se as normas que regulam a criação dos centros de conciliação no Poder Judiciário, bem como a prática nefasta de utilizar as conciliações como meios de descumprimento dos direitos fundamentais ou estratégias de impedimento de formação de precedentes pelos tribunais em matérias controvertidas, pervertendo-se a intencionalidade e a lógica das políticas públicas.

No item seguinte, aprofunda-se um pouco mais a respeito do uso estratégico do sistema de Justiça após uma breve narrativa a respeito do trabalho humano e do atual contexto de quebra do paradigma do

¹¹ É mestranda em Educação pelo PPGE/UFAL e Magistrada do Trabalho em Alagoas.

emprego, com o avanço da Indústria 4.0 e do incentivo ao trabalho autônomo.

Por fim, propõem-se alguns pontos delimitadores de uma prática ética a partir do dilema autonomia da parte e preservação da ordem pública presentes como requisitos de validação dos acordos mediados na Justiça do Trabalho, chamando-se a atenção para a necessidade de investigar aspectos que fogem à mera observância do procedimento, insuficiente para garantir a legitimidade de uma conciliação.

A metodologia utilizada é do tipo pesquisa-ação, vez que a autora atua na magistratura do Trabalho há mais de vinte e oito anos e nos centros de conciliação há seis anos, observando diretamente e intervindo nos fenômenos ao longo de décadas na esfera do judiciário trabalhista.

Centrando-se em uma ligeira fundamentação a partir do olhar da teoria crítica, especialmente por meio da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas e seu conceito de racionalidade estratégica, a autora propõe ao final que o exercício da ética na conciliação deve ultrapassar os elementos procedimentais e adentrar ao campo dos elementos de fato e de direito a fim de buscar efetivar os direitos humanos fundamentais previstos como regulamento básico das relações de trabalho no Brasil.

2. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Importante esclarecer brevemente, especialmente em um artigo destinado a um público heterogêneo, a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, visto que tantas vezes são expressões tomadas por sinônimas.

Fábio Konder Comparato, citando a doutrina alemã, informa que são direitos fundamentais aqueles “consagrados na Constituição, representam as bases éticas do sistema jurídico nacional, ainda que não possam ser reconhecidos, pela consciência universal, como exigências indispensáveis de preservação da dignidade humana” (2003, p.176).

Dessa forma, no Brasil são considerados direitos fundamentais na Carta Política os previstos em todo o Título II, dos artigos 5º a 17 da Constituição de 1988, que dispõem sobre os direitos e deveres

individuais e coletivos, a saber, todo o elenco do artigo 5º, bem como os direitos sociais, incluídos os direitos trabalhistas, nos artigos 6º a 11; os direitos de nacionalidade, artigos 12 e 13 e os direitos políticos, artigos 14 a 16, e ainda sobre os partidos políticos, no artigo 17.

Direitos humanos, pelo que se depreende da definição anterior, representam a base da consciência ético-jurídica da humanidade como elementares à conservação da dignidade humana. Estão insculpidos nos Tratados e Convenções Internacionais e passam a ter vigência nos planos nacionais a partir das respectivas ratificações.

No Brasil, de acordo com o artigo 5º, § 3º, da CRFB, § 3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Isso equivale a dizer que, mediante aprovação pelo quórum qualificado, os tratados e convenções internacionais passam a ser direitos fundamentais e a ter vigência como norma constitucional por adesão ao texto suprallegal nacional.

Nos dispositivos destinados aos direitos sociais trabalhistas consta o rol da maioria de direitos conquistados pelos trabalhadores brasileiros por meio de suas lutas históricas e consagrados na Constituição como fundamentais, compondo o arcabouço de direitos que deve reger as relações de emprego no país.

Qual a razão de discorrer neste momento sobre noções básicas de direito constitucional, reafirmando a condição de fundamentalidade dos direitos sociais trabalhistas?

Na visão da autora, decorrente de sua prática na esfera da Justiça do Trabalho, é importante reforçar a fundamentalidade dos direitos laborais previstos na Constituição porque a adoção da política de resolução adequada de conflitos com incentivo à conciliação, não obstante a sua importância e todos os méritos dessa política pública, muitas vezes vem consolidando ofensas aos direitos fundamentais por meio de acordos judiciais realizados sem a observação dos direitos básicos dos trabalhadores.

Tem-se privilegiado a finalidade estratégica sobre o próprio conteúdo do direito invocado, de sorte que, não obstante os acordos

serem valorizados por seus efeitos de redução dos trâmites processuais e de diminuição do tempo de duração do processo, adota-se a racionalidade do procedimento que leva a uma prevalência da razão instrumental (Habermas, 2002).

Sobre a adoção da mediação e a da conciliação na esfera trabalhista como política pública de resolução adequada de disputas serão tecidas algumas palavras a seguir.

3. DA POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS E DAS NOVAS FERRAMENTAS PROCESSUAIS DE CONCILIAÇÃO

Em 2010, o CNJ editou a Resolução nº 125, dispondo sobre a política pública de resolução adequada de conflitos e interesses, prevendo a centralização de estruturas judiciárias a fim de dar cumprimento a essa finalidade.

A partir de então, com a instituição dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC's), são criados em todo o Brasil os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) também chamados Centros de Conciliação, passando a funcionar mediações realizadas por terceiros, servidores ou voluntários, com propostas de acordos submetidos à homologação de Juízas e Juizes de Direito.

Na esfera trabalhista, em razão das peculiaridades do direito em questão, em que sempre teve vigência o princípio da proteção em virtude da condição de hipossuficiência econômica do trabalhador (Rodriguez, 1993), não foi admitida a mediação no primeiro momento e a instalação dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs-JT foi adiada até a publicação da Resolução 174, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no ano de 2016.

Nos últimos oito anos, portanto, a adoção da política judiciária de mediação e conciliação pela Justiça do Trabalho coincidiu com a criação de mecanismos de fragilização das garantias trabalhistas pela Lei 13467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, com a instituição de transações extrajudiciais e previsão de cobrança de honorários, redução da gratuidade da justiça aos trabalhadores (Ivo, 2022).

O fenômeno pandêmico levou à bancarrota diversos estabelecimentos, ocasionando de fato a impossibilidade de cumprimento de diversos deveres trabalhistas por parte de pequenos empresários.

O resultado desse contexto foi a prevalência dos acordos sem a devida compreensão e alcance dos direitos que estavam sendo pleiteados, deixando-se ao largo a análise a respeito de critérios básicos da conciliação, notadamente sobre parcelas incontroversas. A renúncia a direitos de natureza fundamental e os longos parcelamentos passaram a ser regra, de modo que os aspectos práticos da resolução dos conflitos, como a redução da quantidade e do tempo de duração dos processos encobriram o fenômeno do afastamento da natureza de fundamentalidade dos direitos, como já anunciado acima.

Esse fenômeno não é novo na Justiça do Trabalho, sendo decorrente das condições de necessidade dos trabalhadores que nunca estiveram em posição de igualdade para a negociação em uma mesa de audiências. Contudo, o estado de precarização dos direitos tem-se aprofundado de maneira que as discussões atualmente abrangem apenas os procedimentos e sua eficácia, ou seja, o uso da razão estratégica e procedimental, esquecendo-se completamente a necessidade de eficácia dos direitos fundamentais como pressupostos de dignidade do ser humano trabalhador e dos objetivos da República brasileira, dentre eles a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais(art. 3º, III, CRFB).

Por outro lado, torna-se evidente que a norma não consegue se sobrepôr à realidade, de sorte que em casos de empreendimentos efetivamente devastados, de pequenos empresários que voltaram à condição de trabalhadores, muitas vezes informais, e se encontram em situação de tentativa subsistência, há que se considerar a necessidade de ponderação, inclusive a fim de não tornar o direito uma ferramenta de tortura aos que, mesmo de boa-fé, não conseguem arcar com os deveres legais.

Essa equação não é de simples solução, porquanto em meio a uma realidade pungente de estado de necessidade de ambas as partes, há diversos outros empreendimentos que se aproveitam das novas ferramentas de conciliação, como a homologação de transação

extrajudicial e a mais recente ferramenta de mediação pré-processual simplesmente para liquidar direitos dos trabalhadores em favor do chamado custo mínimo do trabalho.

Nas homologações de transações extrajudiciais, previstas no Art. 855-B, da CLT, não obstante exista a regra de que o trabalhador deve estar assistido por advogado próprio, constata-se que a maioria das empresas simplesmente encaminha seus empregados a profissionais de sua confiança para homologar na justiça as verbas rescisórias e todas as eventuais parcelas cabíveis em razão da prestação de serviços. O advogado da empresa e outro colega parceiro apresentam o acordo, que nada mais representa senão a imposição da empresa a respeito de valores e condições de pagamento, na maior parte das vezes prevendo uma quitação geral, de forma que ao/a trabalhador/a nada cabe mais pleitear.

As mediações pré-processuais, previstas inicialmente como medida excepcional durante a pandemia e mais recentemente regulamentada pela Resolução CSJT n° 377, de março de 2024, sob o argumento de facilitar o acesso aos trabalhadores ao Poder Judiciário, representam medida ainda mais severa de precarização de acesso ao Judiciário, porquanto não há sequer a obrigatoriedade de assistência das partes por advogado. Nesse sentido, em caso de coação ou qualquer outra forma de abuso de direito, não há profissional a quem responsabilizar.

Outro fato que acarreta em grande prejuízo ao trabalhador é, tanto nas homologações de transações extrajudiciais como nos acordos provenientes de mediações pré-processuais, a impossibilidade de recurso das decisões homologatórias.

Nessas circunstâncias, é necessária uma vigilância redobrada a fim de que os centros de conciliação não se tornem em instrumentos de abuso de direitos e de ofensa ao regramento geral da relação de emprego, instrumentalizando-se o uso do sistema de Justiça e imprimindo-se ainda mais a condição de reificação do trabalho humano.

Em função dessa realidade, busca-se propor a seguir uma ética não meramente procedimental, mas baseada na observância da máxima efetividade dos direitos humanos, abrindo-se o diálogo para possíveis formas de resolução dos impasses do mundo da vida sem ferir de morte os direitos fundamentais trabalhistas.

4. A DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO E O USO ESTRATÉGICO DO APARELHO DA JUSTIÇA NO MUNDO DO SISTEMA

O desenvolvimento da humanidade por meio da especialização do trabalho, quando os seres primitivos passaram a construir instrumentos pontiagudos e a diversificar as atividades humanas para a subsistência, levou o primeiro homem a demarcar um pedaço de terra e a proclamá-la sua como propriedade privada (Rousseau, 2017). Nesse momento nasce a desigualdade entre os homens, segundo o contratualista francês.

Desde tempos primitivos, portanto, a sociedade luta por sua subsistência, em um eterno produzir para sobreviver.

Com a industrialização e a superação da sociedade feudal e mercantilista, intensificaram-se as formas de exploração humana. Junto a esse cenário, movimentos operários criados ao longo do tempo foram capazes de reduzir as condições precárias de vida instaladas a partir da chamada 1ª Revolução Industrial, garantindo-se um rol de direitos mínimos.

A criação da Organização Internacional do Trabalho após a 1ª Grande Guerra, em 1919, assegurou a visibilidade ao mundo do trabalho e a necessidade de promover a justiça social, dispondo sobre diversas convenções com a finalidade de assegurar a vida digna aos trabalhadores e trabalhadoras do globo.

A tensão em um mundo dividido por capitalistas e socialistas e a esfera de trabalho predominantemente dentro da fábrica facilitava a união dos trabalhadores para a reivindicação de melhores condições de vida, o que caminhou rumo a um avanço progressivo de consolidação de direitos nos estados nacionais.

A partir dos processos de fragmentação do trabalho por meio de terceirizações e deslocamentos de etapas da produção para países periféricos, o sindicalismo perde força de combate e o processo de conquistas de direitos é reduzido (Antunes, 2018).

Com a chamada Indústria 4.0, o uso ampliado das tecnologias, a inteligência artificial em expansão, o trabalho escravo contemporâneo se acentua e não há mais espaços para conquistas de direitos (Antunes, 2018,a).

O sociólogo do trabalho chega a declarar, em palestra sobre o tema proferida no Tribunal Regional do Trabalho em Minas Gerais: “A Justiça do Trabalho foi criada para conciliar capital e trabalho. Mas, atualmente, a ordem não é conciliar, mas devastar”

Nesse cenário, além do uso estratégico dos centros de conciliação e das novas ferramentas processuais a fim de reduzir direitos fundamentais, tem sido utilizada a máquina pública com o objetivo de evitar a formação de precedentes em matérias ainda polêmicas, como é o caso de trabalhadores motoristas por aplicativos.

Narra Jasiel Ivo, em sua mais recente publicação (2022, p.269):

Mas a utilização da conciliação como estratégia para impedir a formação de precedentes acaba por desnaturar o sentido conceitual da coletivização dos direitos sociais dos trabalhadores, o que não se coaduna com a construção da lógica e racional do subsistema trabalhista. Tanto é assim que alguns tribunais começaram a rejeitar a homologação desses acordos, como é o caso do TRT da 11ª Região.

A desconstrução dos direitos laborais, processo socioeconômico e estrutural, não deve ser respaldada no Poder Judiciário, especialmente porque cabe à magistratura a função de efetivar os direitos fundamentais que compõem o cenário nacional. Os processos de interpretação e de aplicação das regras de direito material e dos instrumentos processuais devem visar sempre a uma máxima eficácia das normas constitucionais, buscando-se atingir o ponto ótimo de consolidação dos princípios e objetivos que compõem a carta política brasileira.

Uma política pública de mediação e de conciliação deve ter em mira que há limites à chamada autonomia de vontade das partes, porquanto é pressuposto que ao diálogo sob coação econômica falta a paridade de armas e a propagada autonomia na maior parte das vezes é simples reflexo da necessidade.

Sendo o sistema de Justiça criado para aplicar o direito, os abusos revestidos de acordos não poderiam ser tolerados e os estratagemas para evitar a consolidação de precedentes deveriam ser percebidos e evitados. Afinal, o exercício da autoridade com a responsabilidade precípua de assegurar a aplicação da norma cabe à magistratura.

Em sendo prestado um serviço extremamente necessário e eficiente por meio dos centros de mediação e nos juízos conciliatórios em geral e diante de contextos tão distintos das relações de trabalho, em que por um lado um acordo pode representar a solução legítima e a preservação da dignidade de ambas as partes, mas por outro pode ser usado como estratégia de dominação, propõe-se estabelecer alguns critérios éticos para a validação de conciliações trabalhistas, o que será analisado no próximo item.

5. DA CONCILIAÇÃO COMO UMA PRÁTICA ÉTICA EFETIVADORA DOS DIREITOS HUMANOS

Questão de suma importância, a ética dos conciliadores e mediadores judiciais deve ser encarada sob o ponto de vista formal-procedimental, mas também sob o ponto de vista do direito material.

Considerando-se que na avaliação de uma homologação estão presentes aspectos objetivos e subjetivos de todos os envolvidos, partes, conciliadores e magistrados, há que ser avaliada cada situação sob o ponto de vista dos parâmetros de validade de um acordo.

O anexo II da Resolução CSJT 174, atualmente, modificada pela resolução 288, de 2021, dispõe sobre as condutas e posturas do mediador e conciliador.

A base da conduta ética dos conciliadores se encontra principalmente nos artigos 1º e 2º do Anexo II, dispondo sobre princípios e regras a ser observadas pelos conciliadores e mediadores judiciais.

O artigo 1º, do Anexo II, trata dos princípios fundamentais que regem a atuação do mediador e conciliador, prevendo, dentre outros, no inciso V: “Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;”

O artigo 2º dispõe sobre as regras que regem o procedimento da conciliação/mediação enquanto são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores, dentre elas, no inciso II: “Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão

voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;”

Naturalmente, quando se trata de conciliação em direitos sociais considerados indisponíveis, direitos sociais fundamentais, há uma questão ainda sem solução, a saber, a visível contradição entre o princípio de respeito à ordem pública e às leis vigentes, disposto no inciso V do artigo 1º e a regra que prevê a autonomia de vontade das partes inserida no inciso II do artigo 2º.

Há alguns pontos de tensão para a resolução desse conflito comumente encontrado quando as partes formalmente dispõem sobre suas vontades e os acordos são visivelmente ilegais, pois contrariam deveres cogentes, como assinatura de Carteira de Trabalho ou renúncia significativa a valores que exprimem as garantias fundamentais.

É conhecido que na teoria geral do direito os princípios inspiram as regras, porém quando há regra clara a respeito de uma situação jurídica, não há que se cogitar a aplicação de princípios. Essa é a posição que prevalece.

Cabe perquirir a respeito da natureza das normas inseridas no Anexo II, se princípios ou regras.

Dado o caráter generalizante do quanto disposto nos dispositivos acima elencados, melhor seria que fossem consideradas como princípios.

Parte-se da premissa, portanto, que o respeito à ordem pública previsto no inciso V do artigo 1º e a autonomia das partes inserida no inciso II do artigo 2º são princípios. E havendo evidente choque entre ambos, há que se adotar como método de solução o consolidado princípio da proporcionalidade, que se subdivide nas regras de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, ou razoabilidade.

Não obstante a aparente confusão terminológica, o direito constitucional é farto quando analisa o choque entre princípios, usando-se o princípio da proporcionalidade como método de solução.

Dessa forma, como acontece em todas as situações enfrentadas no cotidiano, a questão deve ser resolvida casuisticamente. Parte-se da premissa geral, inicialmente, de que o acordo é adequado, uma vez que

soluciona a disputa. Por outro lado, a necessidade do trabalhador é quase sempre premente, visto que estamos a tratar de verbas de natureza alimentar. Essa tensão aumenta quando estão em jogo renúncias a direitos incontroversos de natureza básica ou fundamental.

A proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a razoabilidade, é critério que depende da subjetividade das partes e da magistrada ou do magistrado que tem a função de analisar os termos do acordo.

Encontram-se em choque tantas vezes a indisponibilidade do direito, sua fundamentalidade, e a verificação da existência de coação para a aceitação da proposta em razão do estado de necessidade da trabalhadora e do trabalhador. Como solucionar essa situação é ainda uma incógnita no meio jurídico.

Propõe-se o resgate da teoria clássica dos princípios do direito do trabalho fundada em Américo Plá Rodriguez a fim de considerar transacionável apenas os direitos controvertidos, aqueles sobre os quais há incertezas, mesmo que sua natureza seja cogente.

Em casos de direitos fundamentais indisponíveis e da ampla possibilidade de adimplência por parte do empregador, mesmo de forma razoavelmente parcelada, autorizar uma conciliação com redução de direitos em nome da autonomia privada da parte representa uma afronta aos direitos fundamentais sociais trabalhistas e uma atitude antiética a partir do princípio da máxima eficácia das normas constitucionais.

Em havendo uma incerteza sobre a natureza da relação, sobre a causa de um afastamento do emprego, sobre a existência de um adoecimento profissional, por exemplo, as partes poderiam transacionar e, eventualmente, reduzir o valor pecuniário atribuído às parcelas pleiteadas.

Nesse sentido, não basta a contestação formal, é necessário que haja a plausibilidade da tese de defesa, a real dúvida em razão da natureza da matéria de fato discutida ou da posição da jurisprudência dominante.

No entanto, como já assinalado antes, há situações em que o próprio empregador se encontra em situação de vulnerabilidade social. Crises econômicas, climáticas, pandêmicas que verdadeiramente afetam a vida financeira de pequenos empregadores não podem passar

desapercebidas pelos responsáveis em mediar os conflitos, sob pena de uma perpetuação injustificada de uma lide sem possibilidade de solução futura.

Tal excepcionalidade pode ser encontrada a partir de causas alheias à vontade do empregador ou até em razão de má gestão do negócio, incluindo o desvio de patrimônio da empresa para os sócios ou fraudes financeiras em geral envolvendo grandes corporações.

Propõe-se, portanto, o respeito à autonomia de vontade das partes nas situações de real estado de necessidade, porquanto essa é sempre uma razão excludente de antijuridicidade.

Em casos de fraudes financeiras, desvios de patrimônio e em situações de manejo estratégico do sistema de justiça para evitar precedentes judiciais, propõe-se aos órgãos do Judiciário evitar a homologação de transações, visto que o elemento fraude sempre representará o predomínio do exercício da força sobre a parte mais fraca, confirmando-se a colonização da parte destinatária das garantias fundamentais.

Naturalmente não se trata de uma proposta de generalização de procedimento ou muito menos uma ideia acabada, valendo como reflexão e resgate da prevalência dos direitos fundamentais da pessoa da trabalhadora e do trabalhador, um olhar a partir dos direitos humanos e não da eficiência do negócio, que tem em mira o menor custo do trabalho e o uso da máquina pública a seu favor.

A conciliação deve ser vista como um processo de ponderação de bens e valores envolvendo a dignidade humana de ambas as partes, porém com predomínio da efetividade dos direitos laborais, nunca como um cabo de guerra do qual o vencedor é sempre quem tem mais força e menor necessidade.

O olhar do mediador é muito importante a fim de evitar abusos, propondo-se uma atuação implicada, afetada e em busca de uma ética material, devendo evitar o discurso da pseudoneutralidade.

Vale lembrar Habermas mais uma vez quando afirma: “A racionalidade do procedimento não está mais em condições de garantir uma unidade antecipada na pluralidade dos fenômenos.” (2002, p.44)

Dessa forma, não basta o cumprimento dos requisitos formais para a legitimidade e eticidade de um acordo. É necessário buscar os

elementos fronteirizos capazes de implicar em condições de legitimidade do diálogo, em uma pretensão de validade dos proferimentos linguísticos, em veracidade da comunicação. Sem esses requisitos da ação comunicativa, corre-se o risco de o sistema de Justiça continuar sendo usado como instrumento da força do capital em sobreposição à efetividade dos direitos humanos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, aconteceu no Brasil um forte movimento de desconstrução dos direitos fundamentais trabalhistas por meio da Lei 13467/2017, a denominada Reforma Trabalhista. A referida norma, publicada no intervalo de um governo ilegítimo, cedeu a pressões das camadas mais conservadoras da sociedade que sempre inculcaram a responsabilidade das crises de lucratividade aos custos dos direitos dos trabalhadores, desconhecendo a premissa básica do capitalismo, que funciona em ondas.

Paralelamente a esse desmonte dos direitos, aprofundou-se a política nacional de meios adequados de resolução de conflitos no ramo especializado do Judiciário nacional, com a criação e expansão da atuação dos centros de mediação e de conciliação.

Em 2016, foi editada a Resolução nº 174, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, prevendo o funcionamento de Centros de Conciliação a fim de agilizar o andamento e a resolução de processos pela via autocompositiva, desafogando o funcionamento do judiciário e abreviando o tempo de duração do processo para as partes.

Não obstante a existência de normas de funcionamento e de um código de ética do mediador, bem como a previsão de uma supervisão permanente por uma juíza ou juiz de carreira em cada Tribunal, percebe-se um aprofundamento das práticas compositivas no sentido de reduzir as garantias trabalhistas consideradas fundamentais, privilegiando-se a forma sob o conteúdo, proporcionando o uso instrumental da máquina pública pelos médios e grandes empregadores.

Em alguns centros de conciliação, os mediadores sequer sabem quais os direitos discutidos no processo, deixando a cargo dos advogados as tratativas sobre valores e condições de pagamento.

Diante desse cenário, vê-se a administração da justiça funcionando de forma a instrumentalizar a máquina pública em detrimento de sua função de garantir direitos, sobrepondo os interesses de resolução rápida- forma- em detrimento da efetivação dos direitos, não obstante sob o argumento de validade em razão da observância da autonomia das partes.

A precarização dos direitos trabalhistas ainda foi agravada com a criação dos procedimentos de homologação de transações extrajudiciais e, mais recentemente, das mediações pré-processuais.

Em meio a tantas práticas bem-intencionadas, cabe refletir? Será que a reificação do trabalhador aprofundada com a chamada sociedade do conhecimento, pela inteligência artificial substituindo o trabalho humano, por meio das plataformas de serviços em funcionamento e a caracterização de autonomia dos trabalhadores como fator de exclusão social e previdenciária autorizam a sociedade a lutar simplesmente pela sobrevivência ou ainda é possível buscar a efetivação de direitos?

Qual o papel do Poder Judiciário nesse contexto? Avalizar todas as formas de esquecimento dos direitos consolidados como fundamentais na sociedade brasileira ou funcionar como um contrapeso diante das forças políticas e econômicas que subjagam os seres humanos e os reduzem a meros insumos de produção, tratados como objetos indesejados quando abrem os pulmões e gritam que desejam ter uma garantia de desenvolvimento pessoal e social capaz de tornar-lhes participantes da vida em sociedade de forma plena e digna?

Correndo-se o risco de adoção de uma concepção já considerada conservadora da Justiça, é necessário reafirmar a prevalência dos direitos humanos e seu papel de efetivação de direitos, função precípua da magistratura e a todos os demais órgãos afins ao sistema de Justiça (Dallari, 1996).

Por mais incrível que pareça, a ideia kantiana de que o ser humano não pode ser usado como meio ainda carece de efetividade em todas as esferas públicas e privadas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?**: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16^a ed. São Paulo: Cortez, 2014.

ANTUNES, Ricardo. (Antunes, 2018, a). Notícia da palestra proferida pelo sociólogo do trabalho Dr. Ricardo Antunes, ao Tribunal regional do Trabalho de Minas Gerais, em julho de 2018, divulgada na página: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/ricardo-antunes-industrias-4-0-levarao-a-escravidao-digital>>

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. 2^a ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

IVO, Jasiel. **Reforma Trabalhista de 2017**: análise dos aspectos processuais e da conflituosidade em geral, na perspectiva do devido processo legal e do acesso à justiça. 1^a ed. Campinas: Lacier, 2022.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo Edusp-LTr, 1993.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Porto Alegre: L&PM, 2017



A relação entre ciência, ética e direitos humanos no contexto das pesquisas científicas é complexa e multidimensional, exigindo um compromisso contínuo com a reflexão crítica, o diálogo interdisciplinar e a prática responsável. A busca pelo avanço do conhecimento científico não pode prescindir do respeito aos valores éticos e aos direitos humanos, pois com essa articulação a ciência poderá contribuir efetivamente para a construção de um mundo mais justo, inclusivo e sustentável.